

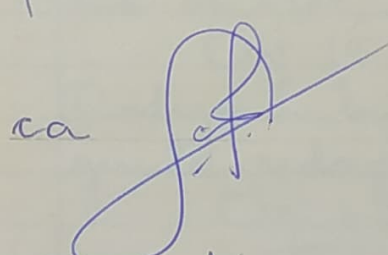
REGISTRO DE PROJETOS DE LEIS

ANO - 1988 a 1989

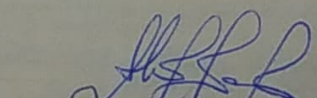
LIVRO Nº 13

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Termo

Este livro de nº 13 (treze) que contém 100 (cem) folhas, numeradas tipograficamente a máquina de 1 a 100, indo todas as suas folhas devidamente rubricadas com a rubrica  de que faço uso, contendo no verso de sua última folha, o respectivo termo de encerramento, servirá para o Registro de Leis, aprovadas pela Câmara Municipal da Estância de Iguaçu.

Iguaçu, 27 de Janeiro de 1988


Presidente

Projeto de Lei nº 049,
De 23 de Dezembro de 1987

Altera alguns dispositivos da Lei Municipal nº 787/87 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Itaquape, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faz saber que a Câmara Municipal em sua sessão Extraordinária realizada no dia 30 de Dezembro de 1987, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - O Art. 63, da Lei Municipal nº 787/87 (Código Tributário Municipal) passa a ter a seguinte redação:

Art. 63 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte lista de serviços:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletividade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres

4 - Enfermeiros, dentistas, ortópicos fonocardiologos, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres pre-

vistos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída nos itens desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - Asilos, creches e congêneres.

8 - Médicos veterinários.

9 - Hospitais veterinários, clínicas e congêneres.

10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 - Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.

13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.

18 - Incineração de resíduos quaisquer.

19- Limpeza de chaminés.

20- Saneamento ambiental e congêneres.

21- Assistência técnica (excluída a que for prestada em decorrência de contratos registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial).

22- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista.

23- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

24- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

27- Traduções e interpretações.

28- Avaliações de bens.

29- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32 - Execução, por administração, empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica

sujeito ao I.C.M).

33 - Demolições

34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao I.C.M).

35 - Tesquiza, perfuração, cimentação, perfilagem, pescaia, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.

36 - Florestamento e reflorestamento.

37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao I.C.M.).

39 - Asfagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias

40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42 - Organização de festas e recepções "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao I.C.M).

43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de congêneres.

44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 - Agenciamento, corretagem ou inter-

8

mediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetnam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51 - Despachantes.

52 - Agentes de Propriedade Industrial.

53 - Agentes de propriedade artística ou literária.

54 - Segilão.

55 - Regulagem de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos segurados, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qual

qual espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

60 - Diversões públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingresso;

d) bailes "shows", festivais, recitais congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos de transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.

Nota: O "concert" artístico é considerado remuneração de serviços de diversões públicas.

61 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

ria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambiente fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".

64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trincagem, dublagem e mixagem sonora.

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trincagem.

66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entre vistas e congêneres.

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.).

69 - Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao I.C.M.).

71 - Recaudutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, amodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 - Colocação de moldura e afins, encadernação, gravação e doação de livros, revistas e congêneres.

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - Funerais.

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 - Lintaria e lavanderia.

83 - Taxidermia.

84 - Recontamento, agenciamento, seleção,

colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por ele contratados.

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Teiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de portos ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.

88 - Incorporação imobiliária (quando o preço do serviço não for especificado separadamente em contrato, a base de cálculo do imposto será o preço recebido pelo incorporador, com exclusão do preço da fração ideal do terreno, se por ele vendida, e do custo da construção, mesmo que esta fique a seu cargo).

89 - Advogados.

90 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.

91 - Dentistas.

92 - Geomestras.

93 - Psicólogos.

94 - Assistentes Sociais.

95 - Relações Públicas.

96 - Cédulas e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cédula ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

97 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito; por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cópias; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex, e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).

98 - Transporte de natureza estritamente Municipal.

99 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.

100 - Hospedagem em hotéis, motéis e pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao

Imposto Sobre Serviços).

101 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

§ 1º - Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

§ 2º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 38, 42, 68, 69 e 70.

§ 3º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista não é fato gerador deste imposto.

Art. 2º - Os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º do Art. 67 do Código Tributário Municipal passa a ter a seguinte redação:

§ 4º - Nos casos dos itens 38; 42; 68; 69; 70, da lista de serviços o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha porvida de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 5º - Na prestação dos serviços a que se refere os itens 32, 33 e 34, da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes;

§ 6º - Na prestação dos serviços a que se refere o item 100, da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.

§ 7º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 68; 69; e 70, da lista de serviços,

o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecimentos pelo prestador do serviço.

Art. 32 - O Art. 68, do Código Tributário Municipal passa a ter a seguinte redação:

Art. 68 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço:

I - 10% (dez por cento), aos preços dos serviços de diversões públicas, previstos no item 60 da Lista de Serviços conforme tabela constante do Art. 69.

II - 2% (dois por cento), aos preços dos serviços de execução de obras de construção civil e de obras hidráulicas, previstas nos itens 32; 33 e 34 da Lista de Serviços, conforme tabela constante do Art. 69.

III - 5% (cinco por cento), aos preços dos demais serviços constantes da tabela do Art. 69, exceto os casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes.

§ 10 - Os prestadores de serviços especificados nos itens 1, 2, 3, 4, 8, 25, 26, 27, 30, 52, 53, 89, 90, 91, 92 e 93 da Lista de Serviços, pagarão o imposto anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de 100% (cem por cento) ao valor de referência vigente no Município, conforme tabela constante do artigo 69.

§ 20 - Quando os serviços a que se refere os itens 1, 2, 4, 8, 25, 52, 89, 90, 91, 92 e 93 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente na forma do parágrafo 10 deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado.

do, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º — Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada com atuação profissional autônoma.

Art. 4º — O Art. 6º, do Código Tributário Municipal passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º

TABELA

- 1- Médicos, inclusive análises clínicas, eletrocardiografia, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres. 200% do V.R. ao ano.
- 2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres. 200% do V.R. ao ano.
- 3- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, pênis e congêneres. 200% do V.R. ao ano.
- 4- Enfermeiros, dietistas, ortópicos, fonocardiologistas, próteses dentárias. 200% do V.R. ao ano.
- 5- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados. 200% do V.R. ao ano.
- 6- Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpra através de serviços prestados por terceiros, com

tratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano
200% do V.R. ao ano.

7- Asilos, creches e congêneres
200% do V.R. ao ano.

8- Médicos veterinários
200% do V.R. ao ano

9- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres
200% do V.R. ao ano.

10- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais
50% do V.R. ao ano.

11- Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres
50% do V.R. ao ano.

12- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres
50% do V.R. ao ano.

13- Fabricação, coleta, remoção e incineração de lixo
200% do V.R. ao ano

14- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais
200% do V.R. ao ano.

15- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins
50% do V.R. ao ano.

16- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres
50% do V.R. ao ano.

17- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos
200% do V.R. ao ano

18- Incineração de resíduos quaisquer
100% do V.R. ao ano

19- Limpeza de chaminés
50% do V.R. ao ano

20- Saneamento ambiental e congêneres

21- Assistência técnica (excluída a que for prestada em
200% do V.R. ao ano

- decorrência de contratos registrados no Instituto de Propriedade Industrial)..... 100% do V.R. ao ano.
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidos em outros itens desta lista..... 100% do V.R. ao ano.
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa..... 100% do V.R. ao ano.
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza..... 100% do V.R. ao ano.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda - livros, técnicos em contabilidade e congêneres..... 100% do V.R. ao ano.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas..... 100% do V.R. ao ano.
- 27 - Traduções e interpretações..... 100% do V.R. ao ano.
- 28 - Avaliação de bens..... 100% do V.R. ao ano.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral congêneres..... 50% do V.R. ao ano.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza..... 100% do V.R. ao ano.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia..... 100% do V.R. ao ano.
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto, fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica anexo ao I.C.M.)..... 100% do V.R. ao ano.
- 33 - Demolição..... 50% do V.R. ao ano.
- 34 - Reparações, conservação e reforma de edifícios,

- estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao I.C.M.). 50% do V.R. ao ano.
- 35- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural 200% do V.R. ao ano.
- 36- Florestamento e reflorestamento. 150% do V.R. ao ano
- 37- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres 200% do V.R. ao ano
- 38- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao I.C.M.). 100% do V.R. ao ano.
- 39- Raspagem, calafetagem, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias 50% do V.R. ao ano
- 40- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza. 100% do V.R. ao ano.
- 41- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. 50% do V.R. ao ano
- 42- Organização de festas e recepções "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao I.C.M.). 100% do V.R. ao ano
- 43- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios 50% do V.R. ao ano
- 44- Administração de fundos mútuos (exceto realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central 50% do V.R. ao ano
- 45- Agenciamento, corretagem ou intermediação

de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada 60% do V.R. ao ano.

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) 100% do V.R. ao ano

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária 100% do V.R. ao ano

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturas ("factoring") (excetam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) 100% do V.R. ao ano

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo,

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48 100% do V.R. ao ano

51 - Despachantes 100% do V.R. ao ano

52 - Agentes da propriedade industrial 100% do V.R. ao ano

53 - Agentes da propriedade artística ou literária 100% do V.R. ao ano

54 - Leilão 100% do V.R. ao ano

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio regulador ou companhia de seguro 100% do V.R. ao ano

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autoriza-

das a funcionar pelo Central). 100% do V.R. ao ano

57- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres 50% do V.R. ao ano

58- Vigilância ou segurança de pessoas e bens 100% do V.R. ao ano

59- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município 100% do V.R. ao ano

60- Diversões públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios parques de diversões, "taxi dancings" e congêneres. 150% do V.R. ao ano;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos. 20% por mesa;

c) exposições, com cobrança de ingresso 10% do V.R. ao mês

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio. 20% do V.R. ao ano por função;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão. 10% do V.R. ao mês por função;

g) execução de música, individualmente ou por conjunto. 200% do V.R. ao ano

Nota: O "concert" artístico é considerado remuneração de serviços de diversões públicas.

61- Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios. 100% do V.R. ao ano

- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão). 100% do V.R. ao ano
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes". 100% do V.R. ao ano
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucaagem, dublagem e mixagem sonora. 50% do V.R. ao ano
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucaagem. 50% do V.R. ao ano
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres. 50% do V.R. ao ano
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço. 50% do V.R. ao ano
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.). 50% do V.R. ao ano
- 69 - Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.). 50% do V.R. ao ano
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao I.C.M.). 50% do V.R. ao ano
- 71 - Recaudutagem ou regeneração de pneus para o usuário final. 50% do V.R. ao ano
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, gal-

vansplastia, anodizações, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

50% do V.R. ao ano

73- Instrução de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto.

50% do V.R. ao ano

74- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

100% do V.R. ao ano

75- Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

100% do V.R. ao ano

76- Cópias ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

50% do V.R. ao ano

77- Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zôncografia, litografia e fotolitografia.

100% do V.R. ao ano

78- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

100% do V.R. ao ano

79- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

50% do V.R. ao ano

80- Funerais.

100% do V.R. ao ano

81- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto arrendamento.

50% do V.R. ao ano

82- Lintaria e lavanderia.

50% do V.R. ao ano

83- Taxidermia.

50% do V.R. ao ano

84- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados

- do prestador do serviço ou por trabalhadores por ele contratados 50% do V.R. ao ano.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, textos e de mais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação 50% do V.R. ao ano
- 86 - Teiculações e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão) 50% do V.R. ao ano.
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização do porto ou aeroporto; atracação; capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais 100% do V.R. ao ano
- 88 - Incorporação imobiliária (quando o preço do serviço não for especificado separadamente em contrato, a base de cálculo no imposto será o preço recebido pelo incorporador, com exclusão do preço da fação ideal de terreno, se por ele perdida, e do custo da construção, mesmo que esta fique a seu cargo) 100% do V.R. ao ano
- 89 - Advogados 100% do V.R. ao ano
- 90 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos 100% do V.R. ao ano
- 91 - Dentista 100% do V.R. ao ano
- 92 - Economistas 100% do V.R. ao ano
- 93 - Psicólogos 100% do V.R. ao ano
- 94 - Assistentes Sociais 100% do V.R. ao ano
- 95 - Revelações Públicas 100% do V.R. ao ano
- 96 - Comandas e regimentos por conta de terceiros inclusive direitos autorais, protesto de títulos, susta-

ção de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

50% do V.R. ao ano.

97 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; postagens de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cópias; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com porte do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).

200% do V.R. ao ano.

98 - Transporte de natureza estritamente municipal.

100% do V.R. ao ano

99 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

50% do V.R. ao ano

100 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).

200% do V.R. ao ano.

101 - Distribuição de bens de terceiros em repre-

representação de qualquer natureza... 100% do V.R. ao ano.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 31 de Dezembro de 1987.

Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei Nº 051
De 23 de Dezembro de 1987

Altera escala de padrão de vencimentos do Chefe de Gabinete, e dá outras providências.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 04 de Janeiro de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica alterado o padrão salarial do Cargo de Provisório em Comissão do Chefe de Gabinete constante da Tabela I, da Art. 8º da Lei Municipal nº 902/87, na seguinte conformidade:

Nº de Ordem	Quantidade	Cargo	Padrão Salarial
04	01	Chefe de Gabinete	52

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1988.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Ignape, Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal, em 05 de Janeiro de 1988
Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei Nº 001,
De 13 de Janeiro de 1988

AutORIZA o Chefe do Poder Executivo a firmar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, junto à Secretaria da Fazenda, e dá outras providências.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Ignape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 18 de Janeiro de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com o Governo do Estado de São Paulo, junto à Secretaria da Fazenda, nos termos do Art. 24, inciso X II da Lei Orgânica dos Municípios (L.O.M.) para incremento da arrecadação de tributos a saber:

I - Imposto de Circulação de Mercadorias I.C.M. - acompanhamento da produção agropecuária, além da extrativa, seu escoamento e consequente reflexo tributário, bem como da atividade industrial e comercial desenvolvida no território municipal, ou de produtos que por

ele transitarem;

II - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos - I.T.B.I. - apuramento dos cadastros municipais, de forma que, quando não incidente sobre o valor da operação, o valor venal reflita a realidade imobiliária da localização do imóvel; e,

III - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores I.P.V.A. - acompanhamento local dos recolhimentos do tributo por ocasiões dos licenciamentos, de forma que sejam acionados os proprietários de veículos em situação de cadastro irregular, inclusive inadimplentes com o tributo.

Parágrafo Único - Para consecução dos fins desta Lei, será instalada a U.A.P. (Unidade de Atendimento ao Público).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, em 19 de Janeiro de 1988.

Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei Nº 002,
De 04 de Fevereiro de 1988

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação e o Município, e dar outras providências.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara

Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber que a Câmara Municipal em sua sessão Ordinária realizada no dia 08 de Fevereiro de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênios celebrados entre o Estado de São Paulo, através do Secretário da Educação e o Município, objetivando a conjugação de esforços no sentido de dotar as Escolas Estaduais do Município, de Escriturários, Inspectores de Alunos e Serventes.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 09 de Fevereiro de 1988

Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei Nº 003,
De 08 de Fevereiro de 1988

Autoriza o Executivo Municipal a abertura de Crédito Especial, para atender ao Consórcio Intermunicipal com municípios vizinhos para os fins que especifica e dá outras providências.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz

Saber que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de Fevereiro de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal de Iguaçu, autorizado a abertura de crédito especial, para atender ao Consórcio Intermunicipal com as Prefeituras de Municípios vizinhos, bem como com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Saúde, objetivando a construção das alas do prédio do futuro Hospital Psiquiátrico Regional do Vale do Ribeira a serem executadas em terreno sito no Bairro Jardim Botânico, Município de Jaguapiranga, Estado de São Paulo.

Art. 2º - Para os fins estabelecidos no artigo anterior, fica o Executivo Municipal, autorizado a destinar verba no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Cuzardos) mensais, valor este que poderá ser reajustado de acordo com a variação de preços de equipamentos, mão de obra e materiais de mercado.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta da parte do excesso da arrecadação do presente exercício.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 09 de Fevereiro de 1988.

Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei N° 004,
De 29 de Fevereiro de 1988

Aumenta em 20% (Vinte Por cento) os valores salariais constantes da tabela da Lei Municipal N° 949/87, e dá outras providências.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 01 de março de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1° - Ficam aumentados em 20% (Vinte Por cento) os valores salariais constantes da Tabela da Lei Municipal n° 949/87, com amplitude aos inativos e pensionistas:

Padrão	Valor	Cargos
01	6.358,50	
02	6.620,24	
03	6.882,01	
04	7.143,79	
05	7.410,88	
06	7.666,38	
07	7.981,55	
08	8.243,30	
09	8.557,37	
10	8.922,35	
11	9.237,88	
12	9.604,94	
13	9.970,85	
14	10.337,53	
15	10.703,88	

Padrão	Valor	Cg#
16		11.122,73
17		11.563,24
18		12.012,62
19		12.404,11
20		12.902,61
21		13.426,15
22		13.949,70
23		14.472,89
24		15.405,62
25		15.625,04
26		16.200,92
27		16.844,78
28		17.509,81
29		18.190,43
30		18.870,94
31		19.108,91
32		20.013,96
33		20.679,47
34		21.517,13
35		22.354,73
36		23.244,58
37		24.187,16
38		25.129,54
39		26.176,64
40		27.223,74
41		27.642,55
42		29.416,60
43		30.574,32
44		31.914,84
45		33.095,80
46		34.396,08
47		35.757,28
48		37.118,51

Padrões	Valor	CzH
49		38.687,76
50		40.207,28
51		41.830,27
52		43.505,59
53		45.545,28
54		46.849,79
55		48.726,10
56		50.674,75
57		52.702,01
58		54.809,84
59		57.002,69
60		59.291,04
61		61.654,00
62		64.120,00
63		66.684,82
64		69.352,24
65		72.126,25
66		75.011,32
67		78.011,74
68		81.132,12
69		84.377,36
70		87.747,83

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor com efeitos retroativos a partir de 1º de fevereiro de 1988.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 02 de Março de 1988.

Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei nº 006,
De 14 de Março de 1988

Dá nova redação ao § 1º do Artigo da Lei
Municipal nº 887/86, e dá outras provi-
dências.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 21 de março de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — O § 1º do Artigo 1º da Lei Municipal nº 887 de 15 de outubro de 1986 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º — O perímetro em que dar-se-ão as legitimizações é o seguinte: inicia-se no cruzamento da Avenida São Teodoro com a Avenida Nossa Senhora do Rosário, de onde segue pela Avenida São Teodoro até o ponto de encontro da Avenida João Simões Xavier com a Rua Projetada "E"; desse ponto deflete à esquerda segue pela Rua Projetada "E" até encontrar a Rua Lucum; desse ponto deflete à esquerda e segue pela Rua Lucum até encontrar a Rua João Simões Xavier; desse ponto deflete à direita e segue pela Rua João Simões Xavier até encontrar a Rua da Aldéia; desse ponto deflete à direita e segue pela Rua da Aldéia até encontrar a Rua Folha Larga; desse ponto deflete à esquerda e segue pela Rua Folha Larga até encontrar a Rua Antônio Filadelfo Colaco; desse ponto deflete à direita e segue pela Rua Antônio Filadelfo Colaco até encontrar a Rua Lagoa; daí deflete à

direita e segue pela Rua da Lagoa até encontrar a Travessa 12; daí deflete à esquerda e segue pela Travessa 12 até encontrar a Avenida Aeroporto; daí deflete à esquerda e segue pela Avenida Aeroporto até encontrar a Rua Itapema; daí deflete à esquerda e segue pela Rua Itapema até encontrar a Rua Projetada "D"; daí deflete à direita e segue pela Rua Projetada "D" até encontrar a Rua Embú; daí deflete à direita e segue pela Rua Embú até encontrar a Rodovia SP-222 e deflete à esquerda e segue pela Rodovia SP-222 até encontrar Avenida Nossa Senhora do Rosário; daí deflete à esquerda e segue pela Avenida Nossa Senhora do Rosário até encontrar a Avenida São Pedro encerrando assim o perímetro.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 22 de Março de 1988.
Aldemir Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei Nº 005
De 10 de Março de 1988.

Cria 02 (Dois) Empregos de Proximidade pela C.L.T. de Escriturário - Padrão 17, e 01 (Um) Emprego de Proximidade pela C.L.T. de Auxiliar de Escritório - Padrão 12, Nº de Ordem 33 e 34 constante do Artigo 8º, Tabela III da Lei Municipal Nº 902/87, e dá outras providências.

11

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua sessão Ordinária realizada no dia 04 de Abril de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º — Ficam criados na Tabela III, do Artigo 8º da Lei Municipal nº 902 de 16 de janeiro de 1987, os empregos de provimento pela C.L.T. constantes da Tabela abaixo:

Tabela III

Cargos de Provimento Pela C.L.T.

Nº de Ordem	Quantidade	Emprego	Amplitude Salarial
33	13	Auxiliar de Escritório	12 a 17
34	22	Escriturário	17 a 32

Parágrafo Único — A Tabela acima passa a ser a atual dos nºs de Ordem 33 e 34, constantes do Art. 8º, Tabela III da Lei Municipal nº 902/87.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 12 de Abril de 1988.

Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei N.º 008,
De 15 de Abril de 1988

Aumentar em 20% (Vinte por Cento) os valores constantes da Tabela da Lei Municipal N.º 955/88, e dá outras providências.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 19 de abril de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1.º — Ficam aumentados em 20% (Vinte por Cento) os valores salariais constantes da Tabela da Lei Municipal n.º 955/88, com amplitude aos inativos e pensionistas:

Padrão	Valor	Cgt
01		7.630,20
02		7.944,29
03		8.258,41
04		8.572,55
05		8.893,06
06		9.199,66
07		9.577,86
08		9.891,96
09		10.268,84
10		10.706,82
11		11.085,46
12		11.525,93
13		11.964,02
14		12.405,04
15		12.844,66
16		13.347,28
17		13.875,89

Padrão	Valor	Cz\$
18	.	14.415,14
19	.	14.884,93
20	.	15.483,13
21	.	16.111,38
22	.	16.739,64
23	.	17.367,47
24	.	18.486,74
25	.	18.750,05
26	.	19.441,10
27	.	20.261,74
28	.	21.011,77
29	.	21.828,52
30	.	22.645,13
31	.	22.930,69
32	.	24.016,75
33	.	24.815,36
34	.	25.820,56
35	.	26.825,68
36	.	27.893,50
37	.	29.024,59
38	.	30.155,45
39	.	31.411,97
40	.	32.668,49
41	.	33.171,06
42	.	35.299,92
43	.	36.689,18
44	.	38.297,81
45	.	39.702,96
46	.	41.275,30
47	.	42.908,74
48	.	44.542,21
49	.	46.425,31
50	.	48.248,74

Padrão	Valor	Cz\$
51		50.196,32
52		52.206,71
53		54.654,34
54		56.219,75
55		58.471,32
56		60.809,70
57		63.242,41
58		65.771,81
59		68.403,23
60		71.149,25
61		73.984,80
62		76.944,00
63		80.021,78
64		83.222,69
65		86.551,50
66		90.013,58
67		93.614,00
68		97.358,54
69		101.252,83
70		105.297,40

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor com efeito retroativo a partir de 1º de abril de 1988.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 955 de 02 de março de 1988.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 21 de Abril de 1988.

Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei nº 007,
De 15 de Abril de 1988

Dispõe sobre a criação do Museu de Iguaçu.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 19 de Abril de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - É criado o Museu de Iguaçu destinado a preservar, pesquisar, documentar, conservar e comunicar acervo constituído pelos bens, objetos testemunhos que identifiquem culturalmente a cidade e a região.

Art. 2º - O Museu estará vinculada à Prefeitura Municipal de Iguaçu e será administrado de acordo com as normas previstas no Protocolo de Intenções firmado com o Museu de Arqueologia e Etnologia da USP, em data de 04 de dezembro de 1987, ora aprovado e incorporado à presente Lei.

Art. 3º - O Executivo Municipal deverá baixar em 45 (quarenta e cinco) dias o regulamento à presente Lei, fixando a estrutura e as Normas de funcionamento do Museu.

Art. 4º - Fica, o Executivo, autorizado a destinar, as verbas necessárias à manutenção do Museu, assim como os recursos humanos e materiais indispensáveis ao seu bom funcionamento.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, em 21 de Abril de 1988.

Alexsandro Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei nº 009
De 20 de Abril de 1988

Dá nova redação ao § 1º, do Art. 1º da Lei Municipal nº 852/85.

O cidadão Alexsandro Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária, do dia 02 de Maio de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º — O Parágrafo Primeiro (§ 1º), do Art. 1º, da Lei Municipal nº 852/85, passa a ter a seguinte redação:

§ 1º — A doação só efetivar-se-á com a cláusula de inalienabilidade e sob condição de conduzir, o doatário, no prazo de 05 (cinco) anos, as obras da creche.

Art. 2º — Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 852/85.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 03 de

Maio de 1988.

Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei Nº 010,
De 22 de Abril de 1988

Altera as escalas de padrões de vencimen-
tos constantes da tabela I e III, do arti-
go 8º, da Lei Nº 902/87, Artigo 1º das Leis
Municipais Nºs 925/87 e 951/88, bem como os
números de Ordem 44 e 87, dos referidos di-
plomas legais, e dá outras providências.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Cam-
ra Municipal da Estância de Agnape, usando das atri-
buções que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que
a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordina-
ria realizada no dia 11 de Maio de 1988, aprovou o se-
guinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os padrões de vencimen-
tos dos Cargos de Provisamento em Comissão de Chefe
de Gabinete, constante do Art. 1º, da Lei Municipal nº
951/88, e dos Assessores de Planejamento e Coordenação,
e de Finanças, constantes da Tabela I do Artigo 8º da
Lei Municipal nº 902/87, que passa a ter a seguinte
redação:

Tabela I
Cargos de Provisamento em Comissão

Nº de Ordem	Quantidade	Cargo	Padrão Salarial
04	01	Chefe de Gabinete	60
06	01	Assessor de Plan. e Coord.	60
08	01	Assessor de Finanças	60

Art. 2º - Fica alterada a amplitude salarial do nº de Ordem 74 (setenta e quatro), constante da Tabela III, do Artigo 8º, da Lei Municipal nº 902/87, que passa a ter a seguinte redação:

Tabela III
Cargos de Provisamento pela C.L.T.

Nº de Ordem	Quantidade	Emprego	Amplitude Salarial
74	01	Topografo	45 à 60

Art. 3º - Ficam criados na Tabela III, do Artigo 8º, da Lei Municipal nº 902/87, número de ordem 44 (quarenta e quatro), 04 (quatro), empregos de provimento pela C.L.T., de Professor "A", e no número de Ordem 87 (oitenta e sete) do mesmo Diploma Legal, combina do com o Artigo 1º da Lei nº 925/87, 02 (dois) empregos de provimento pela C.L.T., de Arcaris, conforme a tabela abaixo:

Tabela III
Cargos de Provisamento Pela C.L.T.

Nº de Ordem	Quantidade	Emprego	Amplitude Salarial
44	23	Professor "A"	
87	06	Arcaris	

Parágrafo Único - A tabela acima passa a ser a atual dos números de ordem 44 (quarenta e quatro) e 87 (oitenta e sete)

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da
Estância de Iguaçu, em 12 de Maio de 1988.

Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei Nº 015,
De 17 de Maio de 1988

Autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial, e dá outras providências.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de Maio de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal consoante dispõe o Artigo 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, autorizado a abrir o Crédito Adicional Especial no seguinte verba do Orçamento vigente:

Verba:

Órgão: Divisão de Desenvolvimento Social

Unidade Orçamentária: Seção de Saúde e Bem Estar Social

Categoria Econômica: 4120.35

Funcional Programática: 12.75.4281.35

Valor: CxH 34.083,70

Art. 2º - A presente Lei Legislativa complementar o pagamento referente a aquisição de meia ambulância, objeto da Lei Municipal Nº 939 de 02 de dezembro de

1987.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal
da Estância de Iguaçu, em 20 de Maio de 1988
Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei Nº 016,
De 23 de Maio de 1988

Autorizar a Prefeitura Municipal de Iguaçu a firmar Convênio com a Secretaria de Estado dos Negócios de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 23 de Maio de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º — Fica a Prefeitura Municipal de Iguaçu autorizada, na pessoa do Senhor Prefeito, a firmar convênio com a Secretaria de Estado dos Negócios de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo para recuperação do Paço Municipal.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 24 de Maio de 1988
Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei Nº 013,
De 12 de Maio de 1988

Autorizar o Chefe do Poder Executivo a
abrir Crédito Adicional Suplementar,
e daí outras providências.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 24 de Maio de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal consoante dispõe o Artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, autorizado a suplementar a seguinte verba do Orçamento Vigente.

Verba:

Funcional Programática: 10.60.3271.10

Categoria Econômica: 4110.10

Dotação Inicial: CxH 1.000.000,00

Suplementações: CxH 1.000.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários para atender a atender a presente suplementação, ocorrerão com a anulação parcial da seguinte verba:

Verba:

Funcional Programática: 99.99.9999

Categoria Econômica: 9.0.0.0. - Reserva de Contingência

Saldo Anterior: CxH 3.720.730,76

Anulação Parcial: CxH 1.000.000,00

Saldo Atual: CxH 2.720.730,76

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contra-

rio
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da
Estância de Iguaçu, em 25 de Maio de 1988.
Alencar Neves Goto
Presidente

Projeto de Lei Nº 018,
De 08 de Junho de 1988

Autoriza o Chefe do Poder Executivo
Municipal a firmar Convênios com
a Região Brasileira de Assistência
L.B.A., e dá outras providências.

O cidadão Alencar Neves Goto, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de Junho de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Iguaçu, na pessoa do Prefeito Municipal, autorizado a firmar convênios com a Região Brasileira de Assistência - L.B.A., para o recebimento de recursos de financeiros destinados ao atendimento público.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros de que trate este artigo serão classificados de conformidade com os seguintes itens:

- I - Creche e Manutenção;
- II - Lazer e Esporte Comunitário;
- III - Formação e Reciclagem Profissional;
- IV - Registro Civil e Assistência Jurídica;
- V - Auxílio Econômico e Financeiro;
- VI - Apoio à Pessoa Idosa - Centro de Curi.

nência para Idoso.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 15 de junho de 1988.

Alecar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei nº 019
De 08 de junho de 1988.

Aumenta em 30% (Trinta Por Cento) os valores salariais constantes da Tabela da Lei Municipal nº 958/88, e das outras providências.

O cidadão Alecar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua sessão Extraordinária no dia 14 de junho de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Ficam aumentados em 30% (Trinta Por Cento) os valores salariais constantes da Tabela da Lei Municipal nº 958/88, com amplitude aos inativos e pensionistas:

Padrão	Valor Cr\$
01	9.919,26
02	10.327,58
03	10.735,93
04	11.144,32
05	11.560,98
06	11.959,56

Padrão

Valor CgH

07	12.451,22
08	12.859,55
09	13.349,49
10	13.918,87
11	14.411,10
12	14.983,71
13	15.553,23
14	16.126,55
15	16.698,06
16	17.351,46
17	18.038,66
18	18.739,68
19	19.350,41
20	20.128,07
21	20.944,79
22	21.761,53
23	22.577,71
24	24.032,76
25	24.375,07
26	25.273,43
27	26.340,26
28	27.315,30
29	28.377,08
30	29.438,67
31	29.809,90
32	31.221,78
33	32.259,97
34	33.566,73
35	34.873,38
36	36.261,55
37	37.731,97
38	39.202,09
39	40.835,56

Padrões

Valor CgH

40	42.469,04
41	43.122,38
42	45.889,90
43	47.695,93
44	49.787,15
45	51.613,85
46	53.657,89
47	55.781,36
48	57.904,87
49	60.352,90
50	62.723,36
51	65.255,22
52	67.868,72
53	71.050,64
54	73.085,68
55	76.012,72
56	79.052,61
57	82.215,13
58	85.503,35
59	88.924,20
60	92.494,03
61	96.180,24
62	100.027,20
63	104.028,31
64	108.189,50
65	112.516,95
66	117.017,65
67	121.698,20
68	126.566,10
69	131.628,68
70	136.886,62

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor com efeito retroativo a partir de 1º de junho de 1988.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 958/88 de 22 de Abril de 1988.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 15 de Junho de 1988.
Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei Nº 020,
De 13 de Junho de 1988.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial, e dá outras providências.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua sessão Extraordinária realizada no dia 15 de Junho de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, no valor de Cr\$ 4.199.970,00 (Quatro milhões, cento e noventa e nove mil, novecentos e setenta cruzados), para atender o pagamento da construção da Pré-Escola, na Av. Adhemar de Barros esquina com a Rua Capitão Floramante, conforme planilha demonstrativa e planta anexa, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

Terça

Órgão: Divisão de Desenvolvimento Social
Unidade Organizacional: Seção de Educação e Cultura
Funcional Programática: 08.42.1901.22

Categoria Econômica: 4110.21 - Obras e Instalações
Valor Cz\$ 4.199,970,00

Art. 2º - Os recursos necessários para atender o presente Crédito Adicional Especial, ocorrerão com parte do excesso de arrecadação do presente exercício.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 16 de julho de 1988.
Alexcar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei Nº 017,
De 31 de Maio de 1988.

AutORIZA a Prefeitura Municipal a Aplicar recursos financeiros na recuperação, do Estádio "Américo Mancio", e dá outras providências

O cidadão Alexcar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária no dia 15 de junho de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a aplicar recursos financeiros, no total de Cz\$ 1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos Mil Cruzados), na recuperação do Estádio "Américo Mancio", de propriedade da Santa Casa de Misericórdia de Iguaçu.

Parágrafo Único - Os recursos, de que trata este artigo, estão distribuídos da seguinte forma:

Gramado	Cz\$	960.000,00
Gela	Cz\$	95.000,00
Tortas	Cz\$	166.000,00
Testidário	Cz\$	70.000,00
Muro	Cz\$	45.000,00
Arquibancada	Cz\$	90.000,00
Miudezas	Cz\$	74.000,00

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal
da Estância de Iguaçu, em 16 de junho de 1988
Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei Nº 021/88
De 20 de junho de 1988

Disciplina reformas e ampliações de imóveis construídos anteriormente à Lei Municipal Nº 708/81 e em desacordo com esse diploma legal.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 29 de junho de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - As edificações urbanas que tenham sido erigidas em terreno com testada inferior a dez metros anteriormente à vigência da Lei Municipal nº 708/81, e em desacordo com as disposições desse Diploma Legal,

26
poderão ser reformadas sem a observância dos preceitos nele estabelecidos, respeitadas as disposições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º - As edificações erigidas junto aos alinhamentos frontal e lateral poderão ser ampliadas ou reformadas, no seu todo, ou em parte, sem a observância dos reus previstos na Lei Municipal nº 708/81.

Art. 3º - A área de ampliação será, no máximo igual à da edificação pré-existente, caso a taxa de ocupação prevista na Lei Municipal nº 708/81 tenha sido ultrapassada. Em havendo uma taxa de ocupação superior à prevista na Lei Municipal nº 708/81, o coeficiente de aproveitamento também o será na mesma proporção.

Art. 4º - Aos casos omissos, a que sejam aplicáveis a presente Lei, aplicar-se-á, subsidiariamente, a Legislação Municipal e Estadual pertinentes, assim como a analogia, à equidade e os princípios gerais de direito.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 30 de Junho de 1988

Alencar Neves Jato
Presidente

Projeto de Lei Nº 014,
De 16 de Maio de 1988.

Desafeta Bem de Uso Comum do Povo e o
Doa ao Governo do Estado de São Paulo.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu (Estância Balneária), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 01 de Julho de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica desafetada da categoria de bem de uso comum do povo, passando à de bem domínial do Município a seguinte área urbana:

"Partindo do marco 1, localizado na rua dos Estudantes a 26,80 metros da confluência das ruas dos Estudantes e Monsenhor Crescente, daí segue confrontando com a rua dos Estudantes numa distância de 59,20 metros até chegar ao marco 2, daí deflete à direita, numa distância de 2,55 metros até o marco 3; desse ponto deflete à direita, confrontando com a rua Dr. David Coda, numa distância de 51,90 metros, até atingir o marco 4, desse ponto deflete à direita, numa distância de 2,60 metros, até encontrar o marco 5, desse ponto deflete, confrontando com a rua Latif Correa, numa distância de 59,20 metros, seguindo até o marco 6, desse ponto deflete à direita, numa distância

de 52,40 metros, confrontando com área já pertencente ao Governo do Estado, onde se localiza o Fórum, até atingir o marco 1, onde teve início esta descrição, encerrando uma área de 3.289,42 metros quadrados.

Art. 2º - Fica doado ao Governo do Estado de São Paulo a área descrita no artigo anterior, a fim de que a mesma sirva à Unidade Mista de Saúde ou estabelecimento congêneres da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º - O imóvel, objeto da presente doação, reverterá novamente ao domínio do Município de Iguape no momento de sua inadequação ao fim colimado, manifestado pelo donatário.

Art. 4º - O Prefeito Municipal outorgará o competente instrumento público de alienação de domínio, assinado igualmente por representante legal do donatário, a fim de ser levado a registro na Circunscrição Indivisional local.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 04 de Julho de 1988.

Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei N° 022,
De 23 de Junho de 1988.

AutORIZA o Chefe do Poder Executivo
a abrir Crédito Adicional Especial,
e dá outras providências.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 01 de Julho de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, no valor de Cz\$ 2.272.639,23 (Dois Milhões, Duzentos e Setenta e Dois Mil, Seiscentos e Trinta e Nove Cruzados e Três Centavos), para atender o pagamento de aquisição de Materiais, para a Recuperação da Adutora e Manutenção do Bairro do Perupava.

Verba:

Órgão: Divisão de Desenvolvimento Social.

Unidade Orçamentária: Seção de Saúde e Bem Estar Social.

Funcional Programática: 13.76.4471.23

Categoria Econômica: 4110.23

Valor: Cz\$ 2.272.639,23

Art. 2º - Os recursos necessários para atender o presente Crédito Adicional Especial, ocorrerão com parte do excesso de arrecadação do presente exercício.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor com efeito retroativo a partir de 1º de Junho de 1988, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da

28
Estância de Iguaçu, em 04 de julho de 1988.

Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei N.º 023,
De 28 de junho de 1988

Autorizar o Chefe do Poder Executivo a proceder alienação, por meio de Seilão Administrativo.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 01 de julho de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1.º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a proceder alienações, por meio de Seilão Administrativo, dos bens seguintes, que são inservíveis, no estado em que se encontram, à prestação de serviço público a que se destinam:

01. - 01 (Hum) Trator Fiat AD 7 - Série 70 C1 - Ano 68 (Redondo)
02. - 01 (Hum) Detroit Ano 77 Motor Câmbio Chassi (Desmanche);
03. - 01 (Hum) Detroit Ano 77 Motor Câmbio Chassi (Desmanche);
04. - 02 (Hum) Chassi de Detroit Ano 77 (Desmanche);
05. - 01 (Hum) Fiat 147 - Ano 78 (Desmanche);
06. - 01 (Hum) Ford Beline Ano 78 (Desmanche);
07. - 01 (Hum) Britador (Desmanche);
08. - 01 (Uma) Pick-Up F 75 - com câmbio, diferencial, chassi e motor Maxerick de 4 Cilindros (Desmanche).

09. — 01 (Hum) Jeep Willis Ano 76 (Rodando).
10. — 01 (Uma) Brasília Ano 76 (Desmanche).
11. — 01 (Uma) Brasília Ano 79 (Desmanche).
12. — 02 (Dois) Motores Estacionários Marca Wursley (Lucata).
13. — 01 (Hum) Sangue ou tupa para Caminhão Loco - Lucata.
14. — 01 (Uma) Kombi Ambulância Ano 77 (Desmanche).
15. — 01 (Uma) Kombi Ambulância Ano 78 (Desmanche).
16. — 15 (Quinze) Loneladas de Ferro Velho (Calculado).

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 04 de Julho de 1988. —
Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei nº 01/88

Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 846/85, e dá outras providências.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 18 de Julho de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º — Passa o artigo 1º da Lei Municipal nº 846/85, a ter a seguinte redação:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a exigir das empresas de transportes Urbanos do Município de Iguape, a passagem gratuita às pessoas com

mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 19 de julho de 1988.

Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei Nº 024

De 06 de julho de 1988

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial, e dá outras providências.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 18 de julho de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal consoante dispõe o Artigo 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964, autorizado a abrir Crédito Adicional Especial na seguinte Rubrica do Orçamento vigente:

Verbal:

Órgão: Divisão de Desenvolvimento Social

Unidade Orçamentária: Seção de Esportes e Turismo

Funcional Programática: 11.46.22 41.24

Categoria Econômica: 4110.24

Valor: R\$ 1.500.000,00

Art. 2º - A presente Lei objetiva a aplicação recur-

nos, na Recuperação do "Estádio Américo Mâncio", de propriedade da Santa Casa de Misericórdia de Iguaçu.

Art. 3º — Os recursos necessários para atender o presente Crédito Adicional Especial, esvaziarão com parte do excesso de arrecadações do presente exercício.

Art. 4º — Esta Lei entrará em vigor com efeito retroativo a partir de 27 de Junho de 1988, revoga das as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 19 de Julho de 1988.

Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei nº 026/88
De 29 de Julho de 1988

Aumentar em 30% (Trinta por cento) os valores constantes da Tabela da Lei Municipal nº 968/88, e das outras providências.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua sessão Ordinária realizada no dia 08 de Agosto de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º — Ficam aumentados em 30% (trinta por cento), os valores salariais constantes da Tabela da Lei Municipal nº 968/88, com amplitude aos inativos e pensionistas

Padrões

Valor

Cg#

01

12.895,04

Padrões

Valor

CgH

02	13.425,85
03	13.956,71
04	14.487,62
05	15.029,27
06	15.547,43
07	16.186,59
08	16.717,42
09	17.354,34
10	18.094,53
11	18.734,43
12	19.478,82
13	20.219,20
14	20.964,52
15	21.707,48
16	22.556,90
17	23.450,26
18	24.361,58
19	25.155,53
20	26.166,49
21	27.228,23
22	28.289,99
23	29.351,02
24	31.242,59
25	31.687,59
26	32.855,46
27	34.242,34
28	35.509,89
29	36.890,20
30	38.270,27
31	38.752,87
32	40.588,31
33	41.937,36
34	43.636,75

Padrão

Valor Cg#

35	45.335,39
36	47.140,02
37	49.051,56
38	50.962,72
39	53.086,15
40	55.209,75
41	56.059,09
42	59.656,87
43	62.004,71
44	64.723,30
45	67.098,01
46	69.755,26
47	72.515,77
48	75.276,33
49	78.458,77
50	81.540,37
51	84.831,79
52	88.229,34
53	92.365,83
54	95.011,38
55	98.816,54
56	102.768,39
57	106.879,67
58	111.154,36
59	115.601,46
60	160.242,24
61	125.034,31
62	130.035,36
63	135.236,80
64	140.646,35
65	146.272,04
66	152.122,95
67	158.207,66

Padrão

Valor Cz\$

68	164.535,93
69	171.117,28
70	177.952,61

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor com efeito a partir de 1º de Agosto de 1988.

Art. 3º - Reorganize-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 968/88, de 08 de Junho de 1988.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 09 de Agosto de 1988

Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei Nº 025

De 26 de Julho de 1988

AutORIZA o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar Convênios com a Secretaria dos Transportes, através do Departamento Hidroviário - D.H., e dá outras providências.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber que a Câmara Municipal em sua 1ª sessão Ordinária realizada no dia 08 de Agosto de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Iguaçu, na pessoa do Prefeito Municipal, autorizada a firmar convênio com a Secretaria dos Transportes, através do Departamento Hidroviário D.H., para a Construção de Obras no Município de Iguaçu.

Parágrafo único: As de que trata este artigo, serão as seguintes:

I - Banheiro Público, no Bairro da Barra da Ribeira;

II - Porta, no Bairro do Rio.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 09 de Agosto de 1988.

Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei nº 028
De 02 de Agosto de 1988

AutORIZA o Chefe do Poder Executivo a abrir Créditos Adicionais Suplementares, e dá outras providências.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 15 de Agosto de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal consoante dispõe o artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 4320 de 17 de Março de 1964, autorizado a suplementar as seguintes verbas do Orçamento Vigente:

I - para atender a Serviços de Secretários do Gabinete do Prefeito:

Verba:

Órgão: Gabinete do Prefeito

Unidade Orçamentária: Gabinete do Prefeito

Funcional Programática: 03.07.0202.05

Categoria Econômica: 3132.05 - Outros Serviços e Encargos Suplementação: Cz\$ 2.500.000,00

II - Para atender a aquisição de Equipamentos para Finanças:

Verba:

Órgão: Divisão de Finanças

Unidade Programática: 03.08.0321.05

Categoria Econômica: 4120.05 - Equipamentos e Material Permanente

Suplementação: Cz\$ 500.000,00

III - Para atender o Convênio com a Saúde:

Verba:

Órgão: Divisão de Desenvolvimento Social

Unidade Orçamentária: Seção de Saúde e Bem Estar Social

Funcional Programática: 13.75.4282.38

Categoria Econômica: 3132.38 - Outros Serviços e Encargos

Suplementação: Cz\$ 7.400.000,00

IV - Para atender a Serviços de Serviços, de Transportes e Material de Consumo:

Verba:

Órgão: Divisão de Obras e Serviços Municipais

Unidade Orçamentária: Serviços de Estradas de Rodovia Municipal

Funcional Programática: 16.88.5342.18

Categoria Econômica: 3120.18 - Material de Consumo

Suplementação: Cz\$ 2.500.000,00

V - Para atender ao Hospital Feliz Lembrança de Siquape:

Verba:

Órgão: Encargos Gerais do Município

Unidade Orçamentária: Encargos Gerais do Município
Categoria Econômica: 3231.56 - Subvenções Sociais
Funcional Programática: 15.81.0312.56
Suplementação: Cz# 700.000,00

Art. 2º - A presente Lei, objetiva atender as necessidades desta Administração, no que tange os recursos orçamentários com suas dotações já comprometidas e supridas, e dar prosseguimento aos encargos assumidos pela Administração Municipal.

Art. 3º - Os recursos necessários para atender os presentes Créditos Adicionais Suplementares, ocorrerão com parte do excesso de arrecadação do presente exercício.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor com efeito retroativo a partir de 1º de julho de 1988, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 16 de Agosto de 1988.

Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei Nº 029,
De 18 de Agosto de 1988

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar Convênios com o Funest Fomento de Urbanização e Melhorias das Estâncias do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber

que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 05 de Setembro de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Iguaçu, na pessoa do Senhor Prefeito Municipal, autorizado a firmar convênio com o Funest - Fomento de Urbanizações e Melhoria das Estâncias do Estado de São Paulo, para a liberação das seguintes verbas:

I - No valor de Cz\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Cruzados), a ser aplicada na Construção da Escadaria de Acesso ao Cristo Redentor, no Morro da Espira, neste Município;

II - No valor de Cz\$ 4.000.000,00 (Quatro Milhões de Cruzados), a ser aplicada na Reforma Geral da traça da Basílica, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 06 de Setembro de 1988.

Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei Nº 030,
De 22 de Agosto de 1988

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a renovar Convênio com a Secretaria da Educação, objetivando a continuidade do Programa de Formação da Criança, e daí outras providências.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que

a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 29 de Agosto de 1988, aprovar o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Iguaçu, na pessoa do Senhor Prefeito Municipal, autorizado a renovar Convênios com a Secretaria da Educação, objetivando a continuidade do Programa de Formação de Integração da Criança, compreendendo a Fase Maternal, Pré-escolar e de 1º Grau.

Parágrafo Único - As obrigações a serem assumidas pelos convenientes, serão especificadas no instrumento do "caput" dos artigos.

Art. 2º - Para atender as despesas desta Lei, fica igualmente, autorizado se necessário, o Poder Executivo, a abrir Créditos Especiais ou Créditos Suplementares, conforme faculta o artigo 41, incisos I e II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

Parágrafo Único - Nos exercícios vindouros, será consignado nos orçamentos dotações próprias para atender as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 30 de Agosto de 1988

Aleugir Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei Nº 031,
De 24 de Agosto de 1988

Autoriza a Prefeitura Municipal de Iguaçu, a receber, mediante repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros ao Fundo Perdido.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 29 de Agosto de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I - receber, através de repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido, procedentes do Tesouro do Estado.

II - assinar com a Secretaria da Economia e Planejamento do Estado de São Paulo o compromisso necessário à obtenção dos recursos financeiros previstos no item I deste artigo, bem como cláusulas e condições estabelecidas pela referida Secretaria.

III - abrir Crédito Adicional Especial para fazer face as despesas com a execução da obra.

Parágrafo Único - A cobertura do Crédito autorizado no inciso III, será efetuada mediante a utilização dos recursos a serem repassados.

Art. 2º - Os recursos financeiros mencionados no artigo anterior destinam-se à recuperação do TACO Municipal, neste Município.

Art. 3º - Os encargos que a Prefeitura vier a assumir nos referidos compromissos, correrão por conta de verbas próprias, constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 30 de Agosto de 1988

Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei Nº 032,
De 29 de Agosto de 1988

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial, e dá outras providências.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 12 de Setembro de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, no valor de Cr\$ 5.174.465,00 (Cinco milhões, cento e setenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco cruzados), para atender o pagamento da Construção da Praça Pública, no Bairro da Ilha Comprida, neste Município de Iguape, conforme planilha demonstrativa e planta anexa.

Terça:

Órgão: Divisão de Obras e Serviços Municipais

Unidade Orçamentária: Seção de Obras e Conservação

Funcional Programática: 10.58.3281.25

Categoria Econômica: 4110.25

Valor: Cr\$ 5.174.465,00

Art. 2º Os recursos necessários para atender o presente Crédito Adicional Especial, correrão com parte do excesso de arrecadação do presente exercício.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da
Estância de Iguaçu, em 13 de Setembro de 1988.

Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei Nº 033,
De 29 de Agosto de 1988.

Autorizar o Chefe do Poder Executivo Mu-
nicipal a abrir Crédito Adicional
Especial, e dá outras providências.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câ-
mara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das
atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que
a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária re-
alizada no dia 12 de Setembro de 1988, aprovou o
seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Mu-
nicipal autorizado a abrir Crédito Adicional
Especial, no valor de R\$ 4.193.479,50 (Quatro
milhões, cento e noventa e três mil, quatrocen-
tos e setenta e nove cruzados e cinquenta cen-
távos), para atender o pagamento da Construção
da U.E.A.C. Timbirinha, no Bairro Caval-
cante, neste Município de Iguaçu, conforme pla-
nilha demonstrativa e planilha anexa.

Verba:

Órgão: Divisão de Desenvolvimento Social

Unidade Orçamentária: Seção de Educação e Cultura

Função Programática: 08.42.1881.26

Categoria Econômica: 4110.26

Valor: Cz# 4.193.479,50

Art. 2º - Os recursos necessários para atender o presente Crédito Adicional Especial, ocorrerão com parte do excesso de arrecadação do presente exercício.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 13 de Setembro de 1988.

Aleucom Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei Nº 027,
De 02 de Agosto de 1988.

Cria e Extingue Empregos;
Altera Escala de Padrões de Pro-
cureiros e dá outras provi-
dências.

O cidadão Aleucom Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 26 de Setembro de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O quadro de cargos e empregos da Prefeitura Municipal de Iguaçu, assim como os respectivos padrões e amplitude salariais, passam a vigorar nos termos seguintes:

Tabela I - Cargos de Provisão em Comissão

Tabela I - Cargos de Provisamento Em Comissão

Nº de Ordem	Quantidade	Cargos	Padrão Salarial
01	01	Administrador de Serviços - Ilha Comprida	52
02	01	Administrador de Serviços - Rocas	52
03	02	Caixa	34
04	01	Chefe de Gabinete	60
05	01	Agente da Junta Militar	24
06	01	Assessor de Planejamento e Coordenação	60
07	03	Assessor e Procurador Jurídico	58
08	01	Assessor de Finanças	60
09	03	Assistente Técnico	58
10	01	Diretor de Divisão de Administração	52
11	01	Diretor de Divisão de Desenvolvimento Social	52
12	01	Diretor de Divisão de Obras e Serviços Municipais	

Tabela II - Cargos de Provisamento Efetivo

Nº de Ordem	Quantidade	Cargos	Amplitude Salarial
01	01	Chefe de Seção II (Divisão Ativa)	50 à 65
02	01	Chefe de Seção III (Contabilidade)	54 à 69
03	01	Chefe de Seção III (Pessoal)	54 à 69
04	01	Motorista III	40 à 55

Tabela III - Cargos de Provisamento pela C.L.T.

Nº de Ordem	Quantidade	Cargos	Amplitude Salarial
01	01	Chefe de Seção I (Unidade de Cadastro -mento Rural Municipal)	46 à 61
02	01	Chefe de Seção II (Protocolo Geral)	50 à 65

Tabela III - Cargos de Provisão Pela C.L.T.

Nº de Ordem	Quantidade	Cargos	Amplitude Salarial
03	01	Chefe de Seção II (Educação e Cultura)	50 à 65
04	01	Chefe de Seção II (Estradas Municipais)	50 à 65
05	01	Chefe de Seção II (Esportes e Turismo)	50 à 65
06	01	Chefe de Seção II (Material)	50 à 65
07	01	Chefe de Seção II (Obras e Conservação)	50 à 65
08	01	Chefe de Seção II (Serviços Municipais)	50 à 65
09	01	Chefe de Seção II (Saúde e Bem-Estar Social)	50 à 65
10	01	Chefe de Seção II (Transportes Internos)	50 à 65
11	01	Chefe de Seção II (Obras e Serviços Ilha Comprida)	50 à 65
12	01	Chefe de Seção II (Silentização Continente)	50 à 65
13	01	Chefe de Seção II (Fiscalização de Obras)	50 à 65
14	01	Chefe de Seção II (Rendas Diversas e Fiscalização Silentária)	50 à 65
15	01	Chefe de Seção II (Silentização Ilha Comprida)	50 à 65
16	01	Chefe de Seção III (Contabilidade)	54 à 69
17	01	Chefe de Seção III (Tesouraria)	54 à 69
18	01	Chefe de Seção III (Pessoal)	54 à 69
19	05	Médico	55 à 69
20	02	Cirurgião Dentista	55 à 70
21	02	Assistente Social	55 à 70
22	02	Psicólogo	55 à 70

Tabela III - Cargos de Provisamento Pela C.L.T.

Nº de Ordem	Quantidade	Cargos	Amplitude Salarial
23	02	Auxiliar de Enfermagem I	29 à 44
24	01	Auxiliar de Enfermagem II	33 à 48
25	16	Zelador de Próprios Municipais I (Atenções)	16 à 31
26	01	Zelador de Próprios Municipais II (Matradores)	22 à 37
27	01	Zelador de Próprios Municipais II (Mer cada Municipal)	22 à 37
28	01	Zelador de Próprios Municipais II (Museu)	24 à 39
29	01	Zelador de Próprios Municipais II (Correio Telheiro)	22 à 37
30	02	Zelador de Próprios Municipais III (Cemitério)	29 à 44
31	01	Zelador de Próprios Municipais III (Paragem/Oficina)	29 à 44
32	01	Zelador de Próprios Municipais III (Paco Municipal)	29 à 44
33	05	Continuos	01 à 15
34	10	Agente Administrativo I	22 à 37
35	10	Agente Administrativo II	24 à 39
36	02	Atendente I	20 à 35
37	01	Atendente II	40 à 55
38	14	Auxiliar de Escritório I	14 à 29
39	06	Auxiliar de Escritório II	16 à 31
40	11	Escriturário I	19 à 34
41	11	Escriturário II	21 à 36
42	06	Assistente Administrativo	32 à 47
43	01	Assistente Administrativo da Procuradoria Jurídica	35 à 50

Tabela III - Cargos de Provisamento Pela C.L.T.

Nº de Ordem	Quantidade	Cargos	Amplitude Salarial
44	01	Assistente Administrativo da Divisão Ativa	35 à 50
45	01	Assistente Administrativo de Rendas Diversas e Fiscalização Tributária	35 à 50
46	01	Assistente Administrativo da Tributação Continente	35 à 50
47	01	Assistente Administrativo da Tributação Ilha Comprida	35 à 50
48	01	Assistente Administrativo da Contabilidade	35 à 50
49	01	Assistente Administrativo Técnico Financeiro	40 à 55
50	06	Oficial Administrativo I	27 à 42
51	06	Oficial Administrativo II	29 à 44
52	01	Almoxarife	22 à 37
53	01	Encarregado de Compras I	29 à 44
54	01	Encarregado de Serviços do Itapara	32 à 47
55	01	Encarregado de Serviços da Barra do Ribeira	24 à 39
57	01	Auxiliar de Bibliotecário	20 à 35
58	05	Professor I	22 à 37
59	23	Professor II	27 à 42
60	03	Encarregado de Serviços I	23 à 38
61	05	Encarregado de Serviços II	29 à 44
62	03	Encarregado de Serviços III	35 à 50
63	01	Encarregado de Serviços Administrativos I (Alimentação Escolar)	17 à 32
64	01	Encarregado de Serviços Administrativos II (Alimentação Escolar)	27 à 42
65	01	Encarregado da Equipe de Provisamento	15 à 30

Nº de Quantidade		Cargos	Amplitude Salarial
66	04	Salva - Vidros	11 à 26
67	04	Guarda de Segurança I	14 à 29
68	08	Guarda de Segurança II	16 à 31
69	04	Borracheiro / Lavador	30 à 45
70	02	Mecânico I de Automóveis e Caminhões	25 à 40
71	02	Mecânico II de Automóveis e Caminhões	40 à 55
72	06	Motorista I	30 à 45
73	14	Motorista II	35 à 50
74	16	Motorista III	40 à 55
75	04	Operador de Máquina I	30 à 45
76	10	Operador de Máquina II	43 à 58
77	01	Funileiro	35 à 50
78	01	Eletricista de Automóveis	30 à 45
79	01	Pinot de Automóveis	35 à 50
80	01	Mestre de Obras	40 à 55
81	08	Fedreiros I	28 à 43
82	12	Fedreiros II	32 à 47
83	08	Fedreiros III	36 à 51
84	06	Pinot	27 à 42
85	02	Carpinteiro	29 à 44
86	01	Eletricista I	24 à 39
87	01	Eletricista II	34 à 49
88	11	Ajudante de Obras e Serviços	18 à 33
89	12	Calçeteiro	19 à 34
90	10	Bracal I	08 à 23
91	42	Bracal II	12 à 27
92	103	Bracal III	16 à 31
93	30	Merendeira	14 à 29
94	17	Operária I	08 à 23

Nº de Ordem	Quantidade	Cargos	Amplitude Salarial
95	17	Operária II	10 à 25
96	22	Operária III	12 à 27
97	08	Coveiro	18 à 33
98	01	Agente Fiscal Tributário I	22 à 37
99	01	Agente Fiscal Tributário II	35 à 50
100	04	Agente Fiscal de Obras I	22 à 37
101	01	Agente Fiscal de Obras II	35 à 50
102	01	Projetista Técnico	37 à 52
103	01	Topógrafo	47 à 62
104	01	Oficial de Gabinete do Chefe do Executivo	37 à 52
105	08	Telefonista I	10 à 25
106	02	Telefonista II	20 à 35
107	01	Maestro	27 à 42
108	05	Técnico Desportivo	18 à 33
109	01	Mecânico de Máquinas Pesadas	45 à 60
110	01	Auxiliar de Oficina	19 à 34
111	01	Operador de Computador	35 à 50
112	04	Digitador de Computador	20 à 35
113	06	Arbais	25 à 40
114	01	Técnico Agrícola	20 à 35
115	01	Encarregado de compras II	50 à 65

Parágrafo Único - Ficam mantidas ou redenominadas os criados empregos constantes da Tabela III desta Lei, e, automaticamente extintos os que dela não constarem.

Artigo 2º - O Prefeito Municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, após, por Decreto, o Regimento Interno da Prefeitura, que discriminará as atribuições e competências dos órgãos constantes do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor com efeito retro-

tivo in partiu de 1º de Agosto do ano fluente.

Art. 1º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 8º, da Lei Municipal nº 902/88.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 28 de Setembro de 1988.

Aleuçar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei Nº 039,
De 26 de Setembro de 1988.

AutORIZAR o Chefe do Poder Executivo a celebrar Convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (D.E.R.), e das outras providências.

O cidadão Aleuçar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 26 de Setembro de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a celebrar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (D.E.R.), objetivando a execução de serviços de pavimentação da vicinal (Municipal) Estrada do Morro Seco (IGU-215), com 23.000 metros de extensão.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo, desde logo, autorizado a realizar as despesas decorrentes de sua participação na obra:

- com liberação do trecho necessário aos serviços e com a implantação da sinalização e fiscalização.

lização adequadas ao tráfego;

— com declaração de utilidade pública necessárias, desapropriando-as, amigavelmente ou, na impossibilidade, imitando-se limitadamente na posse, mediante a autorização judicial, em ação própria, e transferindo, a final, ao D.E.R., livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, as áreas correspondentes, ao dispositivo de segurança com a SP-222;

— com a remoção de linhas aéreas e ou subterrâneas que por ventura impeçam ou dificultem a execução dos serviços e por danos causados a terceiros e a propriedade alheia, em razão dos serviços e da operação do trecho, após sua entrega ao tráfego.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo, autorizado, tão logo concluídos, através de ofício e mediante recibos, a receber os serviços pertinentes à Estrada Municipal em questão, conservando-a como parte da malha rodoviária do Município, sem ônus para o D.E.R. (Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo).

Art. 4º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, cobrem-se através de recursos próprios do Município.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 28 de Setembro de 1988.

Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei Nº 040,
De 26 de Setembro de 1988

AutORIZA o Chefe do Poder Executivo a celebrar Convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (D.E.R.), e dá outras providências.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 26 de Setembro de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a celebrar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (D.E.R.), objetivando a execução de serviços de pavimentação da vicinal (municipal), Estrada do Perupava, trecho até divisa do Município de Registro (IGU-236), com 23.000 metros de extensão.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo, desde logo, autorizado a realizar decorrentes de sua participação na avença:

- com declaração de utilidade pública, das áreas necessárias, desapropriando-se, amigavelmente ou, na impossibilidade, iniciando-se liminarmente na posse, mediante autorização judicial, em ação própria, e transferindo, a final ao D.E.R., livres e desembaracadas de quaisquer ônus, as áreas correspondentes ao dispositivo de segurança com a SP-222;

- com liberação do trecho necessário aos serviços e com a implantação da sinalização e fiscalização adequadas ao tráfego;

- com a remoção de linhas aéreas e ou

subterrâneas que porventura impeçam ou dificultem a execução dos serviços e por danos causados a terceiros e à propriedade alheia, em razão dos serviços e das operações do trecho, após sua entrega ao tráfego.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo, autorizado, tão logo concluídos, através de ofício e mediante recibo, a receber os serviços pertinentes à Estrada do Município, sem ônus para o D.E.R. (Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo).

Art. 4º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, correrão através de recursos próprios do Município.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 28 de Setembro de 1988
Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei nº 041
De 26 de Setembro de 1988

AutORIZA o Chefe do Poder Executivo a celebrar Convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (D.E.R.), e das outras providências.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 26 de Setembro de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a celebrar convênio com o Departamento de Estradas de

Rodagem do Estado de São Paulo (D.E.R), objetivando a execução de serviços de perenização da vicinal (Municipal) Estradas do Itapara / Barra do Ribeira (trecho da IGU-362) com 19.000 metros de extensão.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo, desde logo, autorizado a realizar as despesas decorrentes de sua participação na obra:

- com declaração de utilidade pública das áreas necessárias, desapropriando-as, amigavelmente ou, na impossibilidade, in itinere liminarmente na posse, mediante a autorização judicial, em ação própria;

- com liberação do trecho necessário aos serviços e com a implantação da sinalização e fiscalização adequadas ao tráfego;

- com a remoção de linhas aéreas e ou subterrâneas que porventura impeçam ou dificultem a execução dos serviços e por danos causados a terceiros e a propriedade alheia, em razão dos serviços e da operação do trecho, após sua entrega ao tráfego.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo, autorizado, tão logo concluídos, através de ofício e mediante recibo, a receber os serviços pertinentes a Estrada Municipal em questão, conservando-a com parte da malha rodoviária do Município, sem ônus para o D.E.R. (Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo).

Art. 4º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, através de recursos próprios do Município -

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Itapara, em 28 de Setembro de 1988.

Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei Nº 042,
De 26 de Setembro de 1988

AutORIZA o Chefe do Poder Executivo a celebrar Convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (D.E.R.), e dá outras providências.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 26 de Setembro de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a celebrar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (D.E.R.), objetivando a execução de serviços de perenização da vicinal (Municipal) Estrada do Jaié (IGU-245), com 15.000 metros de extensão.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo desde logo, autorizado a realizar as despesas decorrentes, de sua participação na obra:

— com declaração de utilidade pública das áreas necessárias, desapropriando-as, amigavelmente ou, na impossibilidade, inatando-se liminarmente na posse, mediante a autorização judicial, em ação própria, e transferindo, a final ao D.E.R., livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, as áreas correspondentes ao dispositivo de segurança com a SP-222;

— com a liberação do trecho necessário aos serviços e com a implantação da sinalização

e fiscalização, adequadas ao tráfego;

— com a remoção de linhas aéreas e ou subterrâneas que porventura impeçam ou dificultem a execução dos serviços e por danos causados a terceiros e a propriedade alheia, em razão dos serviços e da operação do trecho, após sua entrega ao tráfego.

Art. 3º — Fica o Poder Executivo, autorizado, tão logo concluído, através de ofício e mediante recibos, a receber os serviços pertinentes a Estrada Municipal em questão, conservando-a como parte da malha rodoviária do Município, sem ônus para o D.E.R. (Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo).

Art. 4º — As despesas decorrentes desta Lei, correrão através de recursos próprios do Município.

Art. 5º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 28 de Setembro de 1988

Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei Nº 043,
De 26 de Setembro de 1988

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a celebrar Convênios com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (D.E.R.), e dá outras providências.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições

Unições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 26 de Setembro de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizando a celebrar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (D.E.R.), objetivando a execução de serviços de perenização da vicinal (municipal) Estrada do Despiado (IGU-206), trecho até divisa do Município de Pedro de Toledo, com 31.000 metros de extensão.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo, desde logo, autorizado a realizar as despesas decorrentes da sua participação da avenca:

- com declaração de utilidade pública das áreas necessárias, desapropriando-as, amigavelmente ou, na impossibilidade, iniciando-se liminarmente na posse, mediante a autorização judicial, em ação própria, e transferindo, a final, ao D.E.R., livres e desembaracadas de quaisquer ônus, as áreas, corresponsáveis ao dispositivo de segurança com a SP-222;

- com a liberação do trecho necessário aos serviços e com a implantação da sinalização e fiscalização adequadas ao tráfego;

- com a remoção de linhas aéreas e ou subterrâneas que porventura impeçam ou dificultem a execução dos serviços e por danos causados a terceiros e a propriedade alheia, em razão dos serviços e da operação do trecho, após sua entrega ao tráfego.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado, tão logo concluídos, através de ofício e mediante recibo a receber os serviços pertinentes a Estrada Municipal em questão conservando-a como parte de malha rodoviária.

ria do Município, sem ônus para o D.E.R. (Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo).

Art. 4º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, correrão através de recursos próprios do Município.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 28 de Setembro de 1988.

Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei nº 011,
De 06 de Maio de 1988.

Autorizar a Prefeitura Municipal a compensar obrigação de fazer pela quitação de tributos.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de Setembro de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura autorizada a compensar a obrigação de executar duas no loteamento "Chácara Vale do Ribeira" pela quitação de tributos de seu proprietário até o ano de 1988.

Artigo 2º - A quitação de que trata o artigo anterior, mediante necessário termo assinado pelo Prefeito Municipal e pelo credor da obrigação de fazer, deverá ser juntado ao processo da Ação de Ressarcimento de Danos (Proc. 391/82).

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal
da Estância de Iguaçu, em 03 de Outubro de 1988.
Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei Nº 034,
De 06 de Setembro de 1988.

Autoriza a Prefeitura Municipal a remunerar o Escrivão do Cartório Anexo Fiscal a título de incentivo e colaboração.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de Setembro de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal remunerará o Escrivão do Cartório do Anexo Fiscal, a título de incentivo e colaboração, com importância mensal correspondente a um (1) Piso Salarial Mínimo (PSM).

Art. 2º - O Piso Salarial Mínimo de que trata o artigo anterior corresponderá sempre ao fixado pelo Governo Federal para o mês vencido.

Art. 3º - Toda a Prefeitura Municipal, não mais conivendo à Administração, suspender ou interromper o pagamento da liberalidade, sem que disso decore quaisquer direitos ao beneficiário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de maio de 1988.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 03 de Outubro de 1988.

Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei Nº 044,
De 30 de Setembro de 1988

AutORIZA o Chefe do Poder Executivo a
firmar Convênio com a Secretaria
da Cultura do Estado de São Paulo, e
dã outras providências.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 03 de Outubro de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º — Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo, objetivando o recebimento pela Prefeitura, de repasse de verbas, auxílios e subvenções e outras contribuições financeiras, destinadas à reparação, reformas e manutenção de prédios públicos e especialmente prédios tombados pelo Condephaat.

Art. 2º — A aplicação dos recursos financeiros decorrentes de convênios autorizados por esta Lei, será contabilizada especificando o bem público beneficiado de acordo com os respectivos convênios.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal

da Estância de Iguape, em 04 de Outubro de 1988.
Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei nº 045
De 03 de Outubro de 1988

Aumenta em 45% (Quarenta e Cinco por Cents) os valores salariais constantes da Tabela da Lei Municipal nº 975/88, e dá outras providências.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 03 de Outubro de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Ficam aumentados em 45% (Quarenta e cinco por cento), os valores salariais constantes da Tabela da Lei Municipal nº 975/88, com amplitude aos inativos e pensionistas:

Padrão	Valor Cr\$
01	18.697,81
02	19.467,48
03	20.237,23
04	21.007,05
05	21.792,44
06	22.543,77
07	23.470,56
08	24.240,26
09	25.163,79
10	26.237,07

Padrões

Valor C₂₄

11	27.164,92
12	28.244,29
13	29.317,84
14	30.398,55
15	31.475,85
16	32.707,51
17	34.002,88
18	35.324,29
19	36.475,52
20	37.941,41
21	39.480,93
22	41.020,49
23	42.558,98
24	45.301,76
25	45.947,01
26	47.640,42
27	49.651,39
28	51.489,34
29	53.490,79
30	55.491,89
31	56.191,66
32	58.853,05
33	60.810,04
34	63.273,29
35	65.736,32
36	68.353,03
37	71.124,76
38	73.895,94
39	76.974,92
40	80.054,14
41	81.285,68
42	86.502,46
43	89.906,83

Padrão

Valor Cx\$

44	93.848,79
45	97.292,11
46	101.145,13
47	105.147,87
48	109.150,68
49	113.765,22
50	118.233,54
51	123.006,10
52	127.932,54
53	133.930,45
54	137.766,50
55	143.283,98
56	149.014,17
57	154.975,52
58	161.173,82
59	167.622,12
60	174.351,25
61	181.299,75
62	188.551,27
63	196.093,36
64	203.937,21
65	212.094,46
66	220.578,28
67	229.401,11
68	238.577,10
69	248.120,06
70	258.031,28

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor com efeito retroativo a partir do dia 1º de Outubro de 1988.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 975/88, de 10 de Agosto de 1988.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal

pal da Estância de Iguaçu, em 03 de Outubro de 1988.

Aleuçar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei Nº 046,
De 03 de Outubro de 1988.

AutORIZA o Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial e dá outras providências.

O cidadão Aleuçar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 03 de Outubro de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir Crédito Especial, no valor de R\$ 1.892.543,50 (Um milhão, oitocentos e noventa e dois mil, quinhentos e quarenta e três cruzados e cinquenta centavos), para atender o pagamento de aquisição de materiais para construção do Teto Telefônico e Correio no Bairro da Barra da Ribeira, neste Município. Verba:

Órgão: Divisão de Obras e Serviços Municipais

Unidade Orçamentária: Seção de Obras e Conservação.

Funcional Programática: 10.58.3231.27

Categoria Econômica: 4110.27

Valor

R\$ 1.892.543,50

Art. 2º - Os recursos necessários para atender o presente Crédito Especial, ocorrerão com parte do ex-cesso de arrecadação do presente exercício.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 04 de Outubro de 1988.
Aleugar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei Nº 036/88
De 13 de Setembro de 1988

Lei Municipal nº 996/88 - 12-10-88

Disciplina desmembramentos de lotes área inferior a 250 m² e dá outras providências.

O cidadão Aleugar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara em sua Sessão Ordinária realizada no dia 11 de Outubro 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - É passível de desmembramento, para fim de regularização do solo urbano, junto ao Cartão do Registro de Imóveis, o lote de terreno, com área inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), que, até 13 de abril de 1981, estivesse cadastrado, com essas medidas, no setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - O desmembramento de que cuida o artigo anterior será deferido, mediante requerimento do proprietário ao Prefeito Municipal, acompanhado do último aviso - de - lançamento e de certidão, fornecido pelo Setor de Cadastro, constando as confrontações, medidas e perímetro do imóvel, bem como a informação de que esse cadastro é anterior a 13 de

abril de 1981.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 12 de Outubro de 1988.

Alencar Neves Gato

Presidente

Projeto de Lei Nº 035

De 06 de Setembro de 1988

AutORIZA concessão de Uso, por dez anos, de bem público e dá outras providências.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 11 de Outubro de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Iguaçu, representada pelo Chefe do Poder Executivo, autorizada a ceder, sob a forma legal da concessão de uso, ao Comando de Fomento Florestal e de Mananciais do Estado de São Paulo, pelo prazo de dez (10) anos, o seguinte bem público do Município:

"A área tem início no marco MP-1 cravado na Rua Saldanha Marinho e divisa com os terrenos municipais, ocupados pelas residências funcionais do Ministério da Agricultura; até o marco MP-2; deste ponto deflete a direita, no rumo de 13º 50' SE e na distância de 14,50 metros, até o marco MP-3, confrontando com terrenos também municipais; deste ponto deflete a direita, no rumo de 74º 30' SW e na distância de 45,00

métros, até o marco MP-4, confrontando ainda com terras municipais; deste ponto segue, no rumo $43^{\circ}50'NW$ e na distância de 14,50 metros, pela já referida sua Saldanha Maranhão, até o marco MP-1, ponto inicial desta descrição, fechando o perímetro de 652,50 m² (seiscentos e cinquenta e dois metros e cinquenta centímetros quadrados).

Art. 2º - A área de que cuida o artigo anterior destina-se à instalação do Pelotão, sediado neste Município.

Art. 3º - A presente concessão, desde que tenha cumprido as suas finalidades, será renovada ao final do prazo fixado no artigo 1º, em havendo interesse justificado do concessionário, por igual período.

Art. 4º - No momento em que, por inadequação do imóvel as necessidades futuras da corporação, tiver a mesma deixar o local, voltará o imóvel de imediato, ao pleno domínio da Prefeitura Municipal, com todas as benfeitorias que se encontrarem agregadas ao bem.

Art. 5º - A não edificação ou utilização satisfatória sobre o imóvel no prazo de cinco (5) anos, torna revogada, de pleno direito, a concessão presente.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 12 de Outubro de 1988.

Alelcar Neves Goto
Presidente

Projeto de Lei Nº 047,
De 21 de Outubro de 1988

(Lei nº 997/88)

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal, alterar o Artigo 2º da Lei Municipal Nº 818/85, de 21 de Março de 1985.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 07 de novembro de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a alterar o Artigo 2º da Lei Municipal nº 818/85, de 21 de Março de 1985, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - O subsídio não poderá exceder 35% (Trinta e Cinco Por Cento) do valor das mesmas passagens e limitar-se-á aos dias letivos, beneficiando tão somente estudantes que apresentarem à Municipalidade documento que comprove sua condição de Acadêmico da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Registro".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 07 de Novembro de 1988
Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei N° 049
De 01 de Novembro de 1988

Aumentar em 30% (Trinta por cento) os valores salariais constantes da tabela Lei Municipal N° 994/88, e das outras providências.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 07 de novembro de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1° - Ficam aumentados em 30 (Trinta por cento) considerando as variações de padrões existentes entre cargos e funções, os valores salariais constantes da Tabela da Lei Municipal n° 994/88, com amplitude aos inativos e pensionistas:

Padrão	Valor	Caf
01	24.304,15	
02	25.279,44	
03	26.290,62	
04	27.342,24	
05	28.435,93	
06	29.573,37	
07	30.756,30	
08	31.986,55	
09	33.266,01	
10	34.596,65	
11	35.980,52	
12	37.419,74	
13	38.916,53	
14	40.473,19	

Padrão

Valor Cg\$

15	42.092,12
16	43.775,80
17	45.526,83
18	47.347,90
19	49.241,82
20	51.211,49
21	53.259,95
22	55.390,35
23	57.605,96
24	59.910,20
25	62.306,61
26	64.798,87
27	67.390,82
28	70.086,45
29	72.889,91
30	75.805,51
31	78.837,43
32	81.991,24
33	85.270,89
34	88.681,43
35	92.229,00
36	95.916,16
37	99.754,89
38	103.745,09
39	107.894,89
40	112.210,69
41	116.699,12
42	121.367,08
43	126.221,76
44	131.270,63
45	136.521,46
46	141.982,32
47	147.661,61

Padrão

Valor Cr\$

48.	153.568,07
49.	159.710,79
50.	166.099,22
51.	172.743,19
52.	179.652,92
53.	186.839,04
54.	194.312,60
55.	202.085,10
56.	210.168,50
57.	218.575,24
58.	227.318,25
59.	236.410,98
60.	245.867,42
61.	255.702,12
62.	265.830,20
63.	276.567,41
64.	287.630,11
65.	299.135,31
66.	311.100,72
67.	323.544,75
68.	336.486,54
69.	349.946,00
70.	362.943,84

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor, a partir de 1º de Novembro de 1988.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 994/88, de 12 de outubro de 1988.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 07 de novembro de 1988

Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei nº 03,
De 25 de Outubro de 1988

Altera padrões do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal e dá outras providências.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 07 de Novembro de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Artigo 1º - Os padrões do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Iguaçu, constantes da Lei Municipal nº 905, de 24 de fevereiro de 1987, ficam alterados na seguinte conformidade:

Nº de Ordem	Quantidade	Denominação do Cargo	Padrão
01	01	Assistente Legislativo	40 a 55
02	01	Oficial Legislativo	35 a 50
03	01	Zeladora da Cam. Municipal	25 a 40
04	01	Operador de Son e Eletividade	

§ 1º - Com a alteração de que trata o "caput" deste artigo, assegurados os padrões ditados por tempo de serviço, os atuais ocupantes dos cargos ficam enquadrados nos padrões da tabela abaixo.

Nº de Ordem	Quantidade	Cargo	Padrão
01	01	Assistente Legislativo	45

Nº de Ordem	Quantidade	Cargos	Padrão
02	01	Oficial	35
03	01	Zeladora da Câmara Municipal	32
04	01	Operadora de Son e Eletividade	16

§ 2º - Os valores salariais da tabela do parágrafo anterior correspondem aos constantes na Tabela de Padrões de Cargos e Tencimentos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Iguaçu.

Artigo 2º - A pensionista da Câmara Municipal passa a perceber o valor correspondente ao padrão "25", da Tabela de Cargos e Tencimentos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Iguaçu.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta dos recursos consignados no orçamento, suplementados, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao 1º de Agosto do corrente ano.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 905, de 24 de fevereiro de 1987.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 07 de Novembro de 1988.

Aleuáze Neves Gato
Presidente

51
Projeto de Lei nº 049,
De 01 de Novembro de 1988.

Aumentar em 30% (Trinta por cento) os valores salariais constantes da Tabela da Lei Municipal nº 994/88, e das outras providências.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 07 de novembro de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Ficam aumentados em 30% (Trinta por cento) considerando as variações de existentes entre cargos e funções, os valores salariais constantes da Tabela da Lei Municipal nº 994/88, com amplitude aos inativos e pensionistas:

Admão	Valor	Cz#
01		24.307,15
02		25.279,44
03		26.290,62
04		27.342,24
05		28.435,93
06		29.573,37
07		30.756,30
08		31.986,55
09		33.266,01
10		34.596,65
11		35.980,52
12		37.419,74
13		38.916,53
14		40.473,19

Padrón

Valor Cost

15	42.092,12
16	43.775,80
17	45.526,83
18	47.347,90
19	49.241,82
20	51.211,49
21	53.259,95
22	55.390,35
23	57.605,96
24	59.9100,20
25	62.306,61
26	64.798,87
27	67.390,82
28	70.086,45
29	72.889,91
30	75.805,51
31	78.837,73
32	81.991,24
33	85.270,89
34	88.681,73
35	92.229,00
36	95.918,16
37	97.754,89
38	103.745,09
39	107.894,89
40	112.210,69
41	116.699,12
42	121.367,08
43	126.221,76
44	131.270,63
45	136.521,46
46	141.982,32
47	147.661,61

Padrão	Valor	Cz8
48	.	153.568,07
49	.	159.710,79
50	.	166.099,22
51	.	172.743,19
52	.	179.652,92
53	.	186.839,04
54	.	194.312,60
55	.	202.085,10
56	.	210.168,50
57	.	218.575,24
58	.	227.318,25
59	.	236.410,98
60	.	245.867,42
61	.	255.702,12
62	.	265.830,20
63	.	276.567,41
64	.	287.630,11
65	.	299.135,31
66	.	311.100,72
67	.	323.544,75
68	.	336.486,54
69	.	349.946,00
70	.	363.943,84

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor, a partir de 1º de Novembro de 1988.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 994/88, de 12 de outubro de 1988.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 07 de novembro de 1988

Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei nº 047
De 21 de Outubro de 1988

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal, alterar o Artigo 2º da Lei Municipal nº 818/85, de 21 de Março de 1985.

O cidadão Alencar Neves Gato Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 07 de Novembro de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a alterar o Artigo 2º da Lei Municipal nº 818/85, de 21 de Março de 1985, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - O subsídio não poderá exceder 35% (Trinta e cinco por cento) do valor das mesmas passagens e limitar-se-á aos dias letivos, beneficiando tão somente estudantes que apresentarem à Municipalidade documento que comprove sua condição de Acadêmicos da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Registro."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 07 de novembro de 1988

Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei Nº 048
De 25 de Outubro de 1988

Disciplina a incidência do I.P.T.U.
sobre terrenos com acividade superior
a 40° e situados acima da cota 20.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da
Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando
das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz
saber que a Câmara Municipal em sua Sessão
Ordinária realizada no dia 28 de Novembro de
1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Os terrenos situados no perímetro ur-
bano, ou em área de expansão urbana do
Município de Iguaçu com declividade superior
a 40° (quarenta graus), ou situados acima da
cota 20 (vinte), para fins de lançamento do
I.P.T.U. terão apurado o seu valor penal conside-
rado somente a sua porção utilizada ou
utilizável pelo contribuinte.

Art. 2º - Para fins de aplicação do Art. 2º desta
Lei, o contribuinte deverá apresentar à Municipa-
lidade requerimento instruído com planta pla-
nialtimétrica do imóvel, assinada por respo-
sável legalmente habilitado, na qual estejam
assinaladas as áreas aproveitáveis ou aprovei-
tadas, indicando a área quadrada dessa
porção.

Art. 3º - Os débitos do I.P.T.U. resultantes de
lançamentos incidentes sobre imóveis aos quais
se aplique esta Lei, serão revisados pela Fazenda
Municipal, mediante provocação do interessado,
recalculando-se o montante do tributo, conforme

os critérios estabelecidos nesta Lei, e suspendendo-se a respectiva cobrança ou execução.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal, por seu Departamento de Engenharia, poderá visitar o imóvel a fim de conferir as informações prestadas no requerimento e na planta caso julgue necessário, e a qualquer tempo alterada a situação de fato no imóvel, retificar-se-á sua situação cadastral perante a Municipalidade para fins de I.P.T.U..

Art. 5º - A presente Lei não implica em qualquer direito à restituição de tributos já recolhidos aos cofres públicos municipais.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 29 de Novembro de 1988.

Alencar Neves Gato
Presidente

Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 050,
De 23 de Novembro de 1988

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir Crédito Especial, e dá outras providências.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu (Estância Balneária), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de Novembro de

1988, aprova o seguinte Substitutivo ao Projeto de Lei nº 050.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial, no valor de R\$ 4.368.735,30 (Quatro milhões, trezentos e sessenta e oito mil, setecentos e trinta e cinco cruzados e trinta centavos), para atender o pagamento do débito existente junto à Construtora Sardelli S.A., referente às duas parcelas da Ponte para a Ilha Campida.

Verbo:

Órgão: Divisão de Obras e Serviços Municipais

Unidade Orçamentária: Secção de Obras e Conservação

Funcional Programática: 10.91.3231.27

Categoria Econômica: 4110.27

Valor: R\$ 4.368.735,30

Art. 2º - Os recursos necessários para atender o presente Crédito Especial, correrão com parte do excesso de arrecadação do presente exercício.

Parágrafo Único - Com os recursos do presente Crédito, a Prefeitura quitará o saldo devedor junto à Construtora Sardelli S.A., exigindo da mesma certidão negativa do débito.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 01 de Dezembro de 1988.

Alexcar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei nº 037/88

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Iguaçu - Estância Balneária, para o exercício de 1989.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de Novembro de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º - O Orçamento Geral do Município de Iguaçu - Estância Balneária, para o exercício de 1989, estima a receita e fixa a despesa em Cr\$ 3.272.000.000,00 (Três Billhões Duzentos e Setenta e Dois Milhões de Cruzados) discriminados pelos anexos integrantes desta Lei.

Artigo 2º - A receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes do Anexo 2, da Lei nº 4.320/64, com os seguintes documentos:

1 - Receitas Correntes	Cr\$ 2.971.119.000
11 - Receita Tributária	Cr\$ 1.927.319.000
13 - Receita Patrimonial	Cr\$ 221.900.000
17 - Transferências Correntes	Cr\$ 657.850.000
19 - Outras Receitas Correntes	Cr\$ 164.050.000
2 - Receitas de Capital	Cr\$ 300.881.000
22 - Alienação de Bens	Cr\$ 2.181.000
24 - Transferências de Capital	Cr\$ 298.700.000
Total das Receitas	Cr\$ 3.272.000.000

Artigo 3º - A Despesa será realizada segundo discriminação dos quadros Programa de Governo e Natureza da Despesa, que apresentam os seguintes desdobramentos:

I - Por Funções de Governo

01 - Legislativa	CzB	163.500.000
02 - Administração e Planejamento	CzB	685.870.000
08 - Educação e Cultura	CzB	647.000.000
10 - Habitação e Urbanismo	CzB	1.170.000.000
11 - Indústria, Comércio e Serviços	CzB	81.800.000
13 - Saúde e Saneamento	CzB	132.900.000
15 - Assistência e Previdência	CzB	207.930.000
16 - Transporte	CzB	173.000.000
Total das Despesas	CzB	3.262.000.000
99 - Reserva de Contingência	CzB	10.000.000
Total		3.272.000.000

II - Por Programas

01 - Processo Legislativo	CzB	163.500.000
07 - Administração	CzB	362.370.000
08 - Administração Financeira	CzB	323.500.000
42 - Ensino de Primeiro Grau	CzB	620.000.000
43 - Ensino de Segundo Grau	CzB	12.000.000
47 - Assistência a Educandos	CzB	7.000.000
49 - Educação Especial	CzB	7.200.000
16 - Abastecimento	CzB	30.000.000
58 - Urbanismo	CzB	302.000.000
60 - Serviços de Utilidade Pública	CzB	538.000.000
91 - Transporte Urbano	CzB	300.000.000
46 - Educação Física e Desporto	CzB	27.000.000
65 - Lixismo	CzB	54.800.000
75 - Saúde	CzB	119.900.000
76 - Saneamento	CzB	13.000.000
81 - Assistência	CzB	12.355.000
82 - Previdência	CzB	132.405.000
84 - Programa de Formação		

do Patrimônio do Servidor
Público

88 - Transporte Rodoviário	Cz\$	63.170.000
91 - Transporte Urbano	Cz\$	157.000.000
Total das Despesas	Cz\$	16.000.000
- Reserva de Contingência	Cz\$	3.262.000.000
Total Geral	Cz\$	10.000.000
	Cz\$	3.272.000.000

III - Por Categoria Econômica

Despesas Corrente	Cz\$	2.145.000.000
Despesas de Capital	Cz\$	1.117.000.000
Total das Despesas	Cz\$	3.262.000.000
Reserva de Contingência	Cz\$	10.000.000
Total Geral	Cz\$	3.272.000.000

IV - Por Órgão da Administração
Poder Legislativo

1 - Câmara Municipal	Cz\$	163.500.000
----------------------	------	-------------

Poder Executivo

2 - Procuradoria Jurídica	Cz\$	8.770.000
3 - Gabinete do Prefeito	Cz\$	100.900.000
4 - Assessoria de Planejamento e Coordenação	Cz\$	7.900.000
5 - Seção de Administração	Cz\$	15.000.000
6 - Seção de Finanças	Cz\$	321.000.000
7 - Divisão de Obras e Servi- ços Municipais	Cz\$	1.401.000.000
8 - Divisão de Desenvolvi- mento Social	Cz\$	861.700.000
9 - Encargos Gerais do Muni- cípio	Cz\$	382.230.000
Total das Despesas	Cz\$	3.262.000.000
Reserva de Contingência	Cz\$	10.000.000
Total Geral	Cz\$	3.272.000.000

Artigo 42 - O Poder Executivo é autônomo

do ar:

55
a) Realizar Operações de Créditos por Antecipação da Receita, até o limite de 25% (Vinte e Cinco Por Cento) da Receita Estimada, nos termos do Artigo 67 da Emenda Constitucional nº 1/69;

b) Abrir Créditos Suplementares, até o limite de 25% (Vinte e Cinco Por Cento) das dotações do Orçamento das Despesas, nos termos do Artigo 7º da Lei nº 4.320/64.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal
da Estância de Iguaçu, em 04 de Dezembro de 1988
Alemcar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei Nº 038/88

"Aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos do Município de Iguaçu - Estância Balneária, para o Bienio de 1989 - 1990 - 1991".

O cidadão Alemcar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de Novembro de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º - O Orçamento Plurianual de Investimentos do Município de Iguaçu - Estância Balneária, para o Bienio de 1989/1991, constituídos pelos anexos integrantes desta Lei, e elaborado na forma dos Atos Complementares nos 43 e 76 de 29 de janeiro

ro e 21 de outubro de 1969, respectivamente, estima, para o período, as despesas de capital em Cr\$ 6.507.00.000 (Seis Bilhões, Quinhentos e Sete Milhões e Setecentos Mil Cruzados).

Artigo 2º Os recursos destinados ao financiamento das despesas de capital, estimados no orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio de 1.989/1.991, são assim distribuídos:

<u>Recursos de Capital</u>	<u>1.989</u>	<u>1990</u>	<u>1991</u>	<u>Total</u>
Superavit do Orçamento				
Corrente	826.119.000	542.350.000	32.500.000	1.400.969.000
Operações de Crédito	—	2.000.000.000	—	2.000.000.000
Alienação de Bens	2.181.000	5.000.000	15.000.000	22.181.000
Transferências de Capital	298.700.000	795.850.000	2.000.000.000	3.094.550.000
	<u>1.127.000.000</u>	<u>3.343.200.000</u>	<u>2.047.500.000</u>	<u>6.517.700.000</u>

Artigo 3º — As Despesas de Capital, programadas com base nos recursos considerados disponíveis, desdobram-se — as nas seguintes formas:

<u>Despesas por Funções</u>	<u>1.989</u>	<u>1990</u>	<u>1991</u>	<u>Total</u>
01 - Legislativa	20.000.000	50.000.000	90.000.000	160.000.000
03 - Administração e Planejamento	383.000.000	87.200.000	157.000.000	627.200.000
08 - Educação e Cultura	261.000.000	415.000.000	590.000.000	1.266.000.000
10 - Habitação e Urbanismo	613.000.000	2.445.000.000	540.000.000	3.598.000.000
11 - Indústria, Comércio e Serviços	17.000.000	48.000.000	75.000.000	140.000.000
13 - Saúde e Seguramentos	29.900.000	28.000.000	45.000.000	102.900.000
16 - Transporte	137.000.000	270.000.000	550.000.000	957.000.000
Total	<u>1.117.000.000</u>	<u>3.343.200.000</u>	<u>2.047.500.000</u>	<u>6.507.700.000</u>
Reserva de Contingência	10.000.000	—	—	10.000.000
Total Geral	<u>1.127.000.000</u>	<u>3.343.200.000</u>	<u>2.047.500.000</u>	<u>6.517.700.000</u>

Artigo 4º - Na elaboração das propostas orçamentárias anuais do período, serão ajustadas as importâncias consignadas aos projetos e atividades, podendo, em decorrência da alteração da receita, serem criados projetos e atividades novos e suprimidos ou reformulados os constantes dos anexos desta Lei.

Artigo 5º - As importâncias referentes aos exercícios de 1990 e 1991, estimadas a preços de 1989, serão corrigidas monetariamente, por ocasião da elaboração dos Orçamentos anuais correspondente a aqueles Exercícios.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 01 de Dezembro de 1988.
Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei Nº 035,
De 13 de Setembro de 1988

Dispõe sobre o valor venal dos imóveis situados no Território do Município de Iguaçu, e dá outras providências.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de Novembro de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O valor venal dos imóveis situados no território do Município de Iguaçu sujeitos à incidência dos impostos sobre a propriedade pe-

dial e territorial urbana, passará a ser fixado na conformidade dos dispositivos deste diploma legal.

Art. 2º - O valor venal dos imóveis será apurado mediante a multiplicação de suas áreas pelos valores unitários atribuídos por esta Lei, na conformidade das tabelas constantes dos artigos 4º e 5º, desprezadas as frações inferiores a 0,1 (hum) metro quadrado.

Art. 3º - Para efeito de fixação dos valores unitários dos imóveis, fica na zona urbana dividida em setores e os logradouros classificados em 04 (Quatro) categorias, definidas na planta de zoneamento constante do anexo deste diploma.

Parágrafo Único - As glebas serão classificadas na categoria de menor valor, dentro do setor correspondente, qualquer que seja a sua localização dentro do Município.

Art. 4º - Os valores unitários estabelecidos para os setores e categorias de logradouros constantes planta referida no artigo anterior, serão os seguintes, por metro quadrado:

I - Cidade

A - Setor "1"

Logradouro de Categoria	1	CzH	1.804,00	- P/m ²
"	2	CzH	1.650,00	- P/m ²
"	3	CzH	1.507,00	- P/m ²
"	4	CzH	1.353,00	- P/m ²

B - Setor "3"

Logradouro de Categoria	1	CzH	1.507,00	- P/m ²
"	2	CzH	1.386,00	- P/m ²
"	3	CzH	1.089,00	- P/m ²
"	4	CzH	1.056,00	- P/m ²

C - Setor "5"

Logradouros de Categoria	1	CzH	1.254,00	-	f/m ²	
"	"	2	CzH	1.012,00	-	f/m ²
"	"	3	CzH	979,00	-	f/m ²
"	"	4	CzH	836,00	-	f/m ²

D - Setor "7"

Logradouros de Categoria 1	CzH	869,00	-	f/m ²
" " 2	CzH	759,00	-	f/m ²
" " 3	CzH	649,00	-	f/m ²
" " 4	CzH	462,00	-	f/m ²

II - Bairro do Rio

A - Setor "2"

<u>Exerc. 2</u>					
Logradouros de Categoria	1	C _{gH}	360,00	—	f/m ²
"	2	C _{gH}	279,00	—	f/m ²
"	3	C _{gH}	243,00	—	f/m ²
"	4	C _{gH}	207,00	—	f/m ²

B - Setor "4"

Logradouros de Categoria	1	CzH	270,00	—	f/m ²	
"	"	2	CzH	243,00	—	f/m ²
"	"	3	CzH	207,00	—	f/m ²
"	"	4	CzH	180,00	—	f/m ²

C - Setores "6" e "10"

- Pedras 6 e 10						
Logradouros de Categoria	1	CzH	168,00	-	f/m ²	
"	"	2	CzH	154,00	-	f/m ²
"	"	3	CzH	134,00	-	f/m ²
"	"	4	CzH	112,00	-	f/m ²

Art. 50 - As áreas de terrenos não abrangidas pela planta de zoneamento referida no artigo 3º são classificadas em setores e categorias de logradouros, na seguinte forma:

I - Da Parte dos Engenheiros (Matias) até a divisa de Município com Miracatu, compreendem-se os setores "15" e "16".

A - Ficam fazendo parte dos setores 15 e 16, todos os imóveis parcelados ou não localizados ao lon

go do trecho compreendido desde a Ponte dos Engenheiros, incluindo os Bairros do Perupava, Embu e demais, até a divisa com o Município de Miracatu.

B - Cada imóvel será classificado por categoria conforme o plano de loteamento ou quaisquer outras plantas.

§ 1º - Para os setores "15" e "16", ficam especificadas as seguintes categorias:

I - Loteamento de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes de frente para a Rodovia Prefeito Casimiro Teixeira.

II - Loteamento de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a contar dos fundos dos lotes da Categoria "1", até 200 (duzentos) metros.

III - Loteamento de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes a contar do final da Categoria "2", até 300 (trezentos) metros.

IV - Loteamento de Categoria "4" - Compreende a faixa de lotes, não situados nas categorias "1", "2" e "3".

§ 2º - Para as Categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado.

Loteamento de Categoria	1	Cz\$	329,00	-	f/m ²
"	"	2	Cz\$	322,00	- f/m ²
"	"	3	Cz\$	315,00	- f/m ²
"	"	4	Cz\$	301,00	- f/m ²

II - Ilha Comprida - Da Barra do Icapara até atingir 4.000 metros à esquerda do Boqueirão, no sentido do Município de Cananéia, compreende-se o setor "21".

A - Ficam fazendo parte do setor "21", todos os imóveis, parcelados ou não, localizados ao longo do trecho acima mencionado.

B - Cada imóvel integrará uma categoria, con-

forme a classificação aplicada à respectiva planta de parcelamento ou loteamento.

§ 1º - Para o setor "21", ficam especificadas as seguintes categorias:

I - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes, de frente para o Oceano Atlântico.

II - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a partir do término da Categoria "1", até uma distância de 400 (Quatrocentos) metros, no sentido do Mar Pequeno.

III - Logradouro de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes não localizados nas categorias "1", "2" e "4".

IV - Logradouro de Categoria "4" - Compreende a faixa de lotes a partir da margem do Mar Pequeno, até uma distância de 500 (Quinhentos) metros, no sentido do Oceano Atlântico.

§ 2º - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria 1	Cq\$	3.036,00	f/m ²
"	"	2	Cq\$ 2.057,00 f/m ²
"	"	3	Cq\$ 846,00 f/m ²
"	"	4	Cq\$ 952,00 f/m ²

III - A partir do término do Setor "21", até mais 1 (um) quilômetro à direita do Boqueirão no sentido de Cananéia, compreende-se o setor "22" (Do Balneário Porto Velho até o Balneário Di Franco).

A - Ficam fazendo parte do Setor "22", todos os imóveis, parcelados ou não localizados ao longo de trechos acima mencionados.

B - Cada imóvel, integrará uma categoria, conforme a classificação aplicada à respectiva planta de parcelamento ou loteamento.

§ 1º - Para o Setor "22", ficam especificadas as seguintes categorias:

I - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes, de frente para o Oceano Atlântico.

II - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a partir da Categoria "1", até uma distância de 400 (Quatrocentos) metros, no sentido do Mar Pequeno.

III - Logradouro de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes não localizadas nas categorias "1", "2" e "4".

IV - Logradouro de Categoria "4" - Compreende a faixa de lotes, a partir da Margem do Mar Pequeno, até uma distância de 500 (Quinhentos) metros, no sentido do Oceano Atlântico.

§ 2º - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria	1	Cz\$ 3.465,00	f/m ²
"	"	2 Cz\$ 2.354,00	f/m ²
"	"	3 Cz\$ 972,00	f/m ²
"	"	4 Cz\$ 1.005,00	f/m ²

IV - A partir do término do Setor "22", até aproximadamente 6 (seis) quilômetros à direita do Boqueirão, no sentido de Cananéia, compreende-se o Setor "23".

A - Ficam fazendo parte do Setor "23", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho acima mencionado.

B - Cada imóvel, integrará uma categoria conforme a classificação aplicada à respectiva planta de parcelamento ou loteamento.

§ 1º - Para o Setor "23", ficam especificadas as seguintes categorias:

I - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes de frente para o Oceano Atlântico.

II - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, à partir da Categoria "1", até uma distância de 400 (Quatrocentos) metros, no sentido do Mar Pequeno.

III - Logradouro de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes, não localizados nas categorias "1", "2" e "4".

IV - Logradouro de Categoria "4" - Compreende a faixa de lotes localizados a partir da Margem do Mar Pequeno, até uma distância de 500 (Quinhentos) metros, no sentido do Oceano Atlântico.

§ 2º - Para as categorias acima ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria	1	Cz\$ 3.465,00	f/m ²
"	"	2 Cz\$ 2.354,00	f/m ²
"	"	3 Cz\$ 972,00	f/m ²
"	"	4 Cz\$ 1.085,00	f/m ²

V - A partir do término do Setor "23", até aproximadamente 17 (Dezessete) Quilômetros à direita do Boqueirão, no sentido de Cananéia, compreende-se os setores "24" ao "26".

A - Ficam fazendo parte dos setores "24" ao "26", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho acima mencionado.

B - Cada imóvel, integrará uma categoria conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento.

§ 1º - Para os setores "24" ao "26", ficam especificadas as seguintes categorias:

I - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes, de frente para o Oceano Atlan

tico.

II - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a partir dos fundos da Categoria "1", até uma distância de 400 (Quatrocentos) metros, no sentido do Mar Pequeno.

III - Logradouro de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes não localizadas nas categorias "1", "2" e "4".

IV - Logradouro de Categoria "4" - Compreende a faixa de lotes, a partir da Margem do Mar Pequeno, até uma distância de 500 (Quinhentos) metros, no sentido do Oceano Atlântico.

§ 2º - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria	1	Cz\$ 2.585,00	\$/m ²
"	2	Cz\$ 1.903,00	\$/m ²
"	3	Cz\$ 738,00	\$/m ²
"	4	Cz\$ 749,00	\$/m ²

VI - A partir do Término do Setor "26", até a divisa com o Município de Cananéia, compreende-se os setores "27" ao "30".

A - Ficam fazendo parte dos setores "27" ao "30", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho acima mencionado.

B - Cada imóvel, integrará uma categoria conforme classificação, efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento.

§ 1º - Para os setores "27" ao "30", ficam especificadas as seguintes categorias:

I - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes, de frente para o Oceano Atlântico.

II - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes a contar dos fundos dos lotes da Categoria "1", até uma distância de 400 (Quatrocentos) metros, no sentido do Mar Pequeno.

trezentos) metros no sentido do Mar Pequeno.

III - Logradouro de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes não localizadas "1" "2" e "4".

IV - Logradouro de Categoria "4" - Compreende a faixa de lotes, a partir do Mar Pequeno, até uma distância de 500 (Quinhentos) metros, no sentido do Oceano Atlântico.

§ 2º - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria	1	R\$ 2.211,00	/m ²
"	2	R\$ 1.639,00	/m ²
"	3	R\$ 630,00	/m ²
"	4	R\$ 3.644,00	/m ²

VII - Do Bairro Das Três Barras até o Bairro dos Engenhos, ou Matias, compreende-se os setores "41" ao "50".

A - Ficam fazendo parte dos setores "41" e "50", todos os imóveis parcelados ou não, localizados às margens do Rio Ribeira, do Bairro das Três Barras até o Bairro dos Engenhos ou Matias.

B - Cada imóvel, integrará uma categoria conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento.

§ 1º - Para os setores "41" ao "50" ficam especificadas as seguintes categorias:

I - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes, de frente para a Rodovia SP-222 (Prefeito Casimiro Leixia).

II - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes a partir dos fundos dos lotes da Categoria "1", até o Rio Ribeira de Iguaçu.

e, no sentido oposto, até uma distância de 300 (Trezentos) metros, no sentido do Morro da Espira.

III - Logradouro de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes, a partir do término da Categoria "2", até uma distância de 300 (Trezentos) metros, no sentido do Morro da Espira.

IV - Logradouro de Categoria "4" - Compreende a faixa de lotes não situados nas categorias "1", "2" e "3".

§ 2º - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria	1	C/m²	441,00	f/m²
"	2	C/m²	406,00	f/m²
"	3	C/m²	378,00	f/m²
"	4	C/m²	343,00	f/m²

VIII - Do Bairro dos Engenhos até o Bairro do Jacara, Compreende-se os setores "51" ao "55".

A - Ficam fazendo parte dos setores "51" ao "55", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo da Rodovia Municipal de Iguaçu/Barra do Ribeira, no trecho iniciado ao término do Bairro dos Engenhos, até o Bairro do Jacara, excluindo a Vila do mesmo nome.

B - Cada imóvel, integrará uma categoria conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento.

§ 1º - Para os setores "51" ao "55", ficam especificadas as seguintes categorias:

I - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes, de frente para a Estrada Municipal, a partir do Bairro dos Engenhos, até o Bairro da Barra do Ribeira.

II - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a contar dos fundos da categoria "1", até atingir o Rio, Ribeira de Iguape, e, no sentido oposto, até atingir uma distância de 300 (Trezentos) metros, no sentido do Morro do Icapara.

III - Logradouro de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes, a contar dos fundos da Categoria "2", até atingir 400 (Quatrocentos) metros, no sentido do Morro do Icapara.

IV - Logradouro de Categoria "4" - Compreende a faixa de lotes, não situados nas categorias "1", "2" e "3".

§ 2º - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria	1	Cz\$	602,00	f/m2	
"	"	2	Cz\$	567,00	f/m2
"	"	3	Cz\$	343,00	f/m2
"	"	4	Cz\$	483,00	f/m2

IX - Do Bairro do Itagua, até o Bairro do Icapara, compreendem-se os setores "56" ao "59".

A - Ficam fazendo parte dos setores "56" ao "59", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho do Bairro do Itagua, até o Bairro do Icapara, excluída a vila do mesmo nome.

B - Cada imóvel, integrará uma categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento.

§ 1º - Para os setores "56" ao "59", ficam especificadas as seguintes categorias:

I - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes, de frente para a Estrada Municipal

de Iguaçu, ao Bairro do Icapara.

II - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a contar dos fundos de Categoria "1", até atingir o Mar Pequeno, e no sentido das serranias, até uma distância de 200 (Duzentos) metros.

III - Logradouro de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes, a contar do término de Categoria "2", até atingir 500 (Quinhentos) metros, no sentido das serranias.

IV - Logradouro de Categoria "4" - Compreende a faixa de lotes, não pitados nas categorias "1", "2" e "3".

§ 2º - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria	1	Cat	1.239,00	R/m ²
"	"	2	1.155,00	R/m ²
"	"	3	553,00	R/m ²
"	"	4	490,00	R/m ²

X - Setor "60".

A - Compreende o Setor "60", a Vila do Icapara, excluindo os loteamentos adjacentes.

B - Ficam fazendo parte do Setor "60", todos os imóveis, parcelados ou não, localizados na Vila do Icapara, excluindo os loteamentos adjacentes.

§ 1º - Para o Setor "60", ficam especificadas as seguintes categorias:

I - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes que confrontam-se com a Avenida Icapara, do lado direito e esquerdo, em toda sua extensão.

II - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a

faixa de lotes, a contar dos fundos dos lotes da Categoria "1".

§ 2º - Para as categorias acima, ficam especificados os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria "1"	Cz	1.000,00	/m ²
"	"	2	Cz
"	"	700,00	/m ²

XI - Do Bairro do Jacapara, até o Trapiço da Balsa da Barra do Ribeira, Compreendem-se os setores "61" ao "65".

A - Ficam fazendo parte dos setores "61" ao "65", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho da Estrada Municipal, desde o Bairro do Jacapara, até o Trapiço da Balsa da Barra do Ribeira.

B - Cada imóvel, integrará uma categoria conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento, ou outro qualquer.

§ 1º - Para os setores "61" ao "65", ficam estabelecidas as seguintes categorias:

I - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes, de frente para a Estrada Municipal, desde o Bairro do Jacapara, até o Trapiço da Balsa da Barra do Ribeira.

II - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a contar dos fundos da Categoria "1", até atingir o Mar Pequeno, e no sentido do Rio Ribeira, até uma distância de 400 (Quatrocentos) metros.

III - Logradouro de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes, a contar do término da Categoria "2", até atingir uma distância de 400 (Quatrocentos) metros, no sentido do Rio Ribeira.

IV - Logradouro de Categoria "4" - Compreende a faixa de lotes não situados nas categorias "1", "2" e "3".

§ 2º - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria	1	Cat	1.260,00	f/m ²
"	"	2	651,00	f/m ²
"	"	3	413,00	f/m ²
"	"	4	371,00	f/m ²

XII - Da Barra do Ribeira, até o Costão da Jureia, Compreendem-se os setores "66" ao "75".

A - Ficam fazendo parte dos setores "66" ao "75", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho do Bairro da Barra do Ribeira, até o Costão da Jureia.

B - Cada imóvel, integrará uma categoria conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento.

§ 1º - Para os setores "76" ao "85", ficam especificadas as seguintes categorias:

I - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes, de frente para a Estrada Iguaçu/Paniquera - Açu (SP-222), e, no trecho até a volta do Seriquêia, todos os lotes situados entre a referida Rodovia e os terrenos de Matinha do Mar Pequeno.

II - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a partir do término da Categoria "1", até uma distância de 500 (Quinhentos) metros, no sentido da travessão, ou linha divisória, com o Bairro do Momuna.

III - Logradouro de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes a partir dos fundos de Categoria

"2", até atingir uma distância, de 500 (Quinhentos) metros, no sentido da travessão, ou linha divisória, com o Bairro da Mamuna.

IV - Logradouro de Categoria "4" - Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1", "2" e "3".

§ 20 - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria 1	Cz\$	672,00	f/m ²
"	"	2 Cz\$	462,00 f/m ²
"	"	3 Cz\$	245,00 f/m ²
"	"	4 Cz\$	175,00 f/m ²

XIV - A partir do Bairro do Rio (Setor "6"), até o Bairro do Arataca, compreendem-se os setores "86" ao "94".

A - Ficam fazendo parte dos setores "86" ao "94", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho entre o Bairro do Rio, a partir do setor "6", até atingir o Bairro do Arataca.

B - Cada imóvel integrará um setor conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento.

§ 10 - Para os setores "86" ao "94", ficam especificadas as seguintes categorias:

I - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes, de frente para a Estrada Municipal Iguaçu / Arataca.

II - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a partir dos fundos da Categoria "1", até uma distância de 500 (Quinhentos) metros, no sentido do Rio Ribeira de Iguaçu.

III - Logradouro de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes, a partir da Categoria "1", até uma distância de 500 (Quinhentos) metros, no sentido oposto da Categoria "2".

IV - Logradouro da Categoria "4" - Compreende a faixa de lotes, não situadas nas categorias: "1", "2" e "3".

§ 20 - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria	1	Cz\$	406,00	f/m ²
"	2	Cz\$	350,00	f/m ²
"	3	Cz\$	217,00	f/m ²
"	4	Cz\$	161,00	f/m ²

XV - Praia do Una, Compreendem-se os Setores "95" ao "99".

A - Ficam fazendo parte dos setores "95" ao "99", todos os imóveis parcelados ou não, localizados no Bairro denominado Praia do Una, deste Município.

B - Cada imóvel, integrará uma Categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamentos ou loteamentos.

§ 10 - Para os setores "95" ao "99", ficam especificadas as seguintes categorias:

I - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes, de frente para o Oceano Atlântico.

II - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a partir dos fundos de Categoria "1", até uma distância de 500 (Quinhentos) metros, no sentido oposto ao Oceano Atlântico.

III - Logradouro de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes, não situados nas categorias "1" e "2".

§ 2º - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria	1	2	3
	R\$ 343,00	R\$ 322,00	R\$ 294,00
	1/m²	1/m²	1/m²

Art. 6º - As glebas, localizadas nos lotes tributários de "15" à "99", neste Município com medidas a partir de 1.001 m² (Um mil e um metros quadrados), terão sua área por ficção, apurada corrigindo-se a medida da presunção, mediante a multiplicação do Fator de Redução, soando-se a Parcela Adicional, fixada em função da área de cada propriedade, conforme a tabela abaixo.

<u>Áreas</u>	<u>Fator</u>	<u>Parcela Adicional</u>
De 1.001 à 2.000 m²	0,70	300 m²
De 2.001 à 5.000 m²	0,50	700 m²
De 5.001 à 10.000 m²	0,30	1.700 m²
De 10.001 à 40.000 m²	0,15	3.200 m²
De 40.001 à 100.000 m²	0,05	7.200 m²
De 100.001 à 250.000 m²	0,02	10.200 m²
Mais de 250.000 m²	0,01	17.700 m²

Art. 7º - O valor penal das edificações, será apurado mediante a multiplicação de sua área pelo valor unitário do respectivo padrão corrigindo-se o resultado mediante a aplicação do "Fator Obsolescência".

Art. 8º - O "Fator Obsolescência", será aplicado de acordo com a seguinte tabela:

<u>Idade do Imóvel</u>	<u>Depreciação Física e Funcional</u>	<u>Fator de Obsolescência</u>
De 0 à 10 anos	0	1,00
De 11 à 30 anos	14%	0,86

<u>Idade do Imóvel</u>	<u>Depreciação Física e Funcional</u>	<u>Fator de Obsolescência</u>
De 31 à 50 anos	28%	0,72
De 51 à 100 anos	49%	0,51
Acima de 101 anos	70%	0,30

Parágrafo Único - O Fator Obsolescência, é será aplicado para os padrões "1" e "2".

Art. 9º - As edificações, segundo suas características físicas, serão enquadradas nos padrões correspondentes, cujos valores unitários por metro quadrado, são os seguintes:

Padrão "1"	Cz\$ 440,00 m ²
Padrão "2"	Cz\$ 1.100,00 m ²
Padrão "3"	Cz\$ 4.532,00 m ²
Padrão "4"	Cz\$ 8.800,00 m ²

Parágrafo Único - As características, ficam correspondentes a cada padrão de edificação, são:

Padrão "1": Taipas, tábuas e chapas (construção rudimentar);

Padrão "2": Alvenaria simples (banheiro fora);

Padrão "3": Alvenaria média (banheiro dentro);

Padrão "4": Alvenaria de Luxo (piscina, mármore, pedra de granito nas fachadas).

Art. 10º - O cálculo do valor penal de que trata os artigos 1º, 3º e 4º, desta Lei, será aplicado sobre as medidas dos lotes padrões, sendo, a área excedente calculada com 50% (Cinquenta por cento) de redução.

Parágrafo Único - Considera-se lote padrão todo aquele que tiver 03 (Três) vezes ou menos, a medida da testada, da frente aos fundos.

Art. 11º - Os loteadores, gozarão de um desconto, na ordem de 60% (sessenta por cento), sobre os impostos atinentes, aos lotes remanescentes, considerando-se, em cada loteamento, separadamente, desde que até o último dia útil, do mês de Fevereiro retirem pessoalmente junto ao Setor de Cadastro as notificações-recibo, dos lançamentos a eles pertinentes.

Art. 12º - Os proprietários de mais de 50 (Cinquenta) lotes, gozarão de um desconto da ordem de 20% (Vinte) por cento.

Parágrafo Único - Este artigo, só será aplicado aos lotes do mesmo loteamento.

Art. 13º - O lote, com mais de 1000 m² (Um mil, metros quadrados) com edificação inferior a 20% (Vinte) por cento de área no terreno, terá seu valor venal calculado para o imposto territorial.

Art. 14º - Os impostos referidos nesta Lei, serão lançados para efeito de pagamento na seguinte conformidade:

§ 1º - O pagamento integral com o valor em O.T.Ns, igual ao débito original.

§ 2º - O pagamento parcelado em 5 (Cinco) vezes, convertidos em O.T.N. (Obrigação do Tesouro Nacional).

Art. 15º - No ano seguinte a cada aprovação de loteamento, junto a Municipalidade, os lotes não comercializados, do loteamento em questão, gozarão de redução de 85% (Oitenta e Cinco) por cento.

Art. 16º - A alíquota do imposto predial urbano, passa a ser 3% (Três) por cento.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na

data de sua publicação.

Art. 18º — Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 01 de Dezembro de 1988.

Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei nº 053,
De 1º de Dezembro de 1988

Aumentar em 35% (Trinta e Cinco Por cento) Os Valores Salariais Constantes da Tabela da Lei Municipal nº 999/88, e dá outras providências.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara em sua Sessão Ordinária realizada no dia 05 de Dezembro de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º — Ficam aumentados em 35% (Trinta e cinco por cento), os valores salariais constantes da Tabela da Lei Municipal nº 999/88, de 1º de Dezembro de 1988, com amplitude aos Inativos e Pensionistas:

Padrão	Valor	Cz\$
01		32.845,00
02		34.130,00
03		35.500,00
04		36.915,00
05		38.390,00

Palon C29

06	39.1925,00
07	41.525,00
08	43.185,00
09	44.910,00
10	46.710,00
11	48.575,00
12	50.520,00
13	52.540,00
14	54.640,00
15	56.825,00
16	59.100,00
17	61.465,00
18	63.920,00
19	66.480,00
20	69.140,00
21	71.905,00
22	74.780,00
23	77.770,00
24	80.880,00
25	84.115,00
26	87.480,00
27	90.980,00
28	94.620,00
29	98.405,00
30	102.340,00
31	106.435,00
32	110.690,00
33	115.120,00
34	119.725,00
35	124.510,00
36	129.490,00
37	134.670,00
38	140.060,00

Padrão

Valor CxH

39	145.660,00
40	151.485,00
41	157.545,00
42	163.850,00
43	170.400,00
44	177.220,00
45	184.305,00
46	191.680,00
47	199.345,00
48	207.320,00
49	215.610,00
50	224.235,00
51	233.205,00
52	242.535,00
53	252.235,00
54	262.325,00
55	272.815,00
56	283.730,00
57	295.080,00
58	306.880,00
59	319.155,00
60	331.925,00
61	345.200,00
62	359.010,00
63	379.370,00
64	388.305,00
65	402.835,00
66	419.990,00
67	436.790,00
68	454.260,00
69	472.430,00
70	491.325,00

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor a partir

do dia 1º de Dezembro de 1988.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 999/88, de 1º de Novembro de 1988.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 06 de Dezembro de 1988.

Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei Nº 052,
De 30 de Novembro de 1988

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a reajustar o repasse de verba ao Centro de Saúde II de Iguaçu e Unidade Hospitalar de Iguaçu, e dá outras providências.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara em sua Sessão Ordinária realizada no dia 05 de Dezembro de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º — Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a reajustar o repasse de verba ao Centro de Saúde II de Iguaçu e Unidade Hospitalar de Iguaçu (Unidade Mista), elevando o limite de 500 (Quinhentas) OTNs, ou equivalente.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Dezembro de 1988.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em con-

trânis.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 06 de Dezembro de 1988.

Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei N.º 054/88
De 21 de Dezembro de 1988.

Concede aposentadoria e transfere para o Quadro de Inativos da Municipalidade Funcionário Público Municipal e dá outras providências.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 26 de Dezembro de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1.º - Fica o Funcionário Público Municipal Sr. Nicamar Martins, brasileiro, casado filho de Julio Martins e de Belmira Conceição Martins, natural desta cidade e nascido aos 21 de Agosto de 1933, lotado no cargo de Contador, aposentado pela Prefeitura Municipal de Iguaçu, conforme documentação idônea apresentada à Administração Municipal.

Art. 2.º - Passará o funcionário por força desta Lei aposentado, ao quadro de inativos da Municipalidade, e perceberá mensal

mente vencimentos integrais, os quais serão reajustados nas mesmas datas e em igual percentual que for aplicado ao quadro de pessoal ativo da Prefeitura Municipal.

Art. 3º — As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de ~~verba~~ prevista no orçamento aprovado para o exercício de 1989.

Art. 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 31/12/88.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 27 de Dezembro de 1988.

Aleuçar Neves Gato
Presidente

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 055,
De 23 de Dezembro de 1988.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal de Iguaçu a fazer concessão de uso do Aeroporto Municipal, e das outras providências.

O cidadão Aleuçar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal, em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de dezembro de 1988, aprovou o seguinte Substitutivo ao Projeto de Lei nº 055, de 23 de dezembro de 1988:

Art. 1º — O Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal, outorga, sob a forma de concessão de uso, a utilização do Aeroporto Municipal, situado no

Bairro do Aço, a empresa W.L.F. Imóveis, Administração e Construções S/C Ltda.

Artigo 2º — A concessão de uso terá caráter gratuito e prazo de 10 (dez) anos, findo o qual voltará o bem a integrar o domínio pleno da Municipalidade, acrescido de todas as benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias que houverem sido incorporadas ao imóvel.

§ 1º — A firma concessionária terá o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da vigência desta Lei, para a plena liberação, junto aos órgãos competentes, do funcionamento do aeroporto, findo o qual, reverterá o imóvel à Municipalidade com todas as benfeitorias nele existentes.

§ 2º — Após 1 (um) ano de funcionamento do aeroporto, a firma concessionária estará obrigada à construção de um hangar para abrigar aeronaves.

Artigo 3º — A concessionária responderá civil e criminalmente por qualquer ocorrência que possa dar causa por negligência, imprudência ou imperícia, na forma da lei.

Artigo 4º — A concessionária não será permitida a cobrança de qualquer importância a título de remuneração, de aeronaves públicas, civis ou militares, ou de particulares, em casos de socorro ou emergência.

Artigo 5º — Deverá a concessionária, sem qualquer encargo para a Municipalidade, atender a todos os requisitos para o pleno funcionamento do Aeroporto junto aos órgãos técnicos responsáveis.

Artigo 6º — Esta Lei entrará em vigor na data

g

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara, em 30 de dezembro de 1988.

Alencar Neves Gato
Presidente da Câmara

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 056,
De 23 de Dezembro de 1988.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder direito real de uso de imóvel municipal com fim com fim específico, e dá outras providências.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de dezembro de 1988, aprovou o seguinte Substitutivo ao Projeto de Lei nº 056, de 23 de dezembro de 1988:

Artigo 1º - A Prefeitura Municipal de Iguaçu, na pessoa do Prefeito Municipal, transfere à Copil Estrutura Metálicas Ltda., sob a forma de concessão de direito real de uso, o imóvel municipal, com 7.397,50 m² (sete mil, trezentos e noventa e sete metros e cinquenta centímetros quadrados) de área, encravado no loteamento denominado "Cidade Nova Iguaçu", no Bairro do Rio.

Parágrafo Único - O perímetro da área de que trata o "caput" deste artigo inicia-se no MP-1.

que está encravado na confluência da Alameda da Seis com a Alameda Vinte, seguindo o rumo $70^{\circ}43'5W$ pela Alameda Seis, numa extensão de 96,80 m, até atingir ao MP-2; daí deflete à direita, seguindo o rumo $36^{\circ}47'NW$ pela Alameda Dezoito, numa extensão de 142,50 m, até atingir o MP-3; desse ponto deflete à direita, seguindo pelo rumo $53^{\circ}13'NE$, numa distância de 15,70 m, até atingir o MP-4; desse ponto deflete à direita, seguindo o rumo $63^{\circ}17'SE$ pela Alameda Vinte, numa distância de 192,00, até atingir o MP-1, encerrando o perímetro da área descrita, totalizando 7.397,50 m².

Artigo 2º - O terreno de que trata o artigo anterior se destina à instalação de indústria metalúrgica, não poluente pela COFIL Estruturas Metálicas Ltda., dentro das especificações técnicas exigidas pelos órgãos competentes e responsáveis.

Artigo 3º - A empresa concessionária incumbel iniciar a implantação da indústria bem como sua operação e produção, no prazo máximo de um (1) ano, contado da data da efetiva transferência da área respectiva, sob pena de imediata reversão da mesma à Municipalidade, com tudo que lhe for incorporado.

Artigo 4º - A validade da concessão de que trata esta Lei, dependerá de contrato a ser firmado pelo Senhor Prefeito Municipal e a referida concessionária, com prévio conhecimento da Câmara Municipal.

Artigo 5º - Desde a data da presente concessão a concessionária fluirá plenamente do terreno para o fim estabelecido e responderá por todos

os encargos, civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguape, Gabinete do Presidente, em 30 de dezembro de 1988.

Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei Nº 057,
De 28 de Dezembro de 1988

Institui o Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

O cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz valer que a Câmara Municipal, em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de dezembro de 1988, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Iguaçu, o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (I.V.V.), exceto do diesel.

Artigo 2º - O Imposto Municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos (I.V.V.) tem como fato gerador a venda a varejo desses produtos por qualquer pessoa física ou jurídica ao consumidor.

Artigo 3º - Contribuinte do imposto é a pessoa

física ou jurídica que, no território do Município, realizar operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - São também contribuintes as sociedades civis de fins não econômicos e as cooperativas que realizam operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 4º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda de combustíveis líquidos e gasosos, incluídas as despesas adicionais de qualquer natureza, inclusive as transferidas ao consumidor pelo varejista.

Parágrafo Único - O montante, ou valor global das operações de venda e varejo realizadas, qualquer que seja o período de tempo considerado, constitui a receita bruta para efeito de cálculo do imposto.

Artigo 5º - A alíquota do imposto incidente sobre a base de cálculo é de 3% (três por cento).

Artigo 6º - O imposto lançado por homologação, será recolhido mensalmente até o último dia do mês seguinte ao mês da competência.

Artigo 7º - Fica instituída a responsabilidade das Distribuidoras e Fornecedoras pelo pagamento do imposto.

Artigo 8º - A inscrição do contribuinte e do responsável tributário no Cadastro Fiscal do Município é obrigatória antes do início das atividades.

Parágrafo Único - Os contribuintes e responsáveis já estabelecidos e em operação promovem

8
rão suas inscrições no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

Artigo 9º - As operações de venda a varejo a incidência do imposto instituído nesta Lei, serão para efeito de controle, escrituradas em livro próprio, a ser adotado a critério da Administração.

Artigo 10 - Na disciplina de lançamento e arrecadação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, são aplicáveis as normas e disposições das leis Tributárias em vigor, disciplinadoras do imposto sobre serviços (I.S.S.) - no que couber, especialmente a definição e incidência de penalidades, juros, acréscimos, correção monetária e cumprimento das obrigações acessórias.

Artigo 11 - O Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será aplicada após o decurso de 30 (trinta) dias.

Artigo 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara, em 30 de dezembro de 1988.

Alencar Neves Gato
Presidente

Projeto de Lei nº 001/89
De 23 de Janeiro de 1989

(Lei nº 1011/89)

Aumentar em 26% (Vinte e Seis Por Cents) os valores salariais constantes da Tabela da Lei Municipal nº 1005/88, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 26 de Janeiro de 1989, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Ficam aumentados em 26% (Vinte e Seis por cento), os valores salariais constantes da Tabela da Lei Municipal nº 1005/88, com amplitude aos inativos e pensionistas:

Padrão	Valor	n.º Cx#
01		41,35
02		43,00
03		44,73
04		46,51
05		48,37
06		50,30
07		52,32
08		54,41
09		56,58
10		58,85
11		61,20
12		63,65
13		66,20

Padrão

Valor nCg

14	68,85
15	71,60
16	74,47
17	77,45
18	80,54
19	83,77
20	87,12
21	90,60
22	94,22
23	97,99
24	101,91
25	105,89
26	110,22
27	114,63
28	119,22
29	123,99
30	128,95
31	134,11
32	139,47
33	145,05
34	150,85
35	156,88
36	163,16
37	169,68
38	176,48
39	183,53
40	190,87
41	198,51
42	206,45
43	214,70
44	223,30
45	232,22
46	241,52

Padrão

Valor NCg#

47	251,17
48	261,22
49	271,67
50	282,54
51	293,84
52	305,59
53	317,82
54	330,53
55	343,75
56	357,50
57	371,80
58	386,67
59	402,14
60	418,23
61	434,95
62	452,35
63	470,45
64	489,26
65	508,83
66	529,19
67	550,36
68	572,37
69	595,26
70	619,07

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor com efeito retroativo a partir do dia 1º de Janeiro de 1989.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário especialmente a Lei Municipal nº 10 / 88, de 06 de Dezembro de 1988.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, em 27 de Janeiro de 1989

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 002/89

(Lei nº 1013/89)

Dá nova redação, altera, inclui dispositivos na Lei Municipal nº 1008 e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 20 de Fevereiro de 1989, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º — Passa o artigo 1º da Lei Municipal nº 1008 a ter a seguinte redação:

Art. 1º — Fica instituído no Município de Iguape o "Imposto sobre a venda e varejo de combustíveis líquidos" (IVV)

§ 1º — O imposto instituído no "Caput" deste artigo não incide sobre a venda e varejo de "Gas liquefeito, Auerosene e Oleo Diesel".

Art. 2º — Passa o artigo 6º da Lei Municipal nº 1008/88 a ter a seguinte redação:

Art. 6º — O valor do imposto será apurado mensalmente e recolhido pelo contribuinte até o 12º dia útil do mês subsequente ao da apuração.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, os artigos 1º e 6º da Lei Municipal nº 1008/88.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 23 de Fevereiro de 1989.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 003/89,
De 03 de Fevereiro de 1989.

(Lei nº 1014/89)

Dispõe sobre o cancelamento de débitos relativos aos impostos sobre a propriedade territorial - I.P.T.U. e impostos sobre serviços de qualquer natureza I.S.S.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 1989, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Ficam cancelados os débitos provenientes do imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana I.P.T.U. e do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - I.S.S., respectivamente sobre a propriedade territorial urbana e sobre os serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas, nos termos do Código Tributário Municipal - Lei nº 787, de 22 de Dezembro de 1983, nos exercícios fiscais de 1983 e 1983.

Art. 2º - O cancelamento aplica-se aos débitos inscritos ou não Dívida Ativa, bem como às execuções fiscais ajuizadas ou não.

Art. 3º - Fica pedida a restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas, a título desses impostos, anteriormente a vigência desta Lei.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, em 20 de Fevereiro de 1989
Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 004/89
De 03 de Fevereiro de 1989

(Lei Nº 1015/89)

Institui o Imposto sobre Transmissão
"Inter Vivos" a qualquer título,
por ato oneroso, de bens imóveis e
de direitos reais sobre eles e da ou
tras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 07 de Março de 1989, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Iguaçu, o Imposto sobre a transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles.

§ 1º - O imposto instituído no "caput" deste artigo tem como fato gerador:

I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 2º - O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do Município da situação do bem.

Art. 3º - O imposto incidirá especificamente sobre:

I - a compra e venda;

II - a doação em pagamento;

III - a permuta;

77
IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo pulstalecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação e a remissão;

VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuída a um dos conjuges separados ou divorciados, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - o usufruto, a enfiteuse e a puberfiteuse;

IX - as rendas expressamente constituída sobre o bem imóvel;

X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto arrematação ou adjudicação;

XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XII - a cessão de direitos de concessão real de usos;

XIII - a cessão de direitos a usucapião;

XIV - a cessão de direitos a usufruto;

XV - a cessão de direitos a sucessão;

XVI - a cessão de benfeitorias a construção em terreno comprometido à venda ou alheio;

XVII - a cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII — a cessão de direitos possessórios;

XIX — a promessa de transmissão de propriedade através de compromisso devidamente quitado;

XX — a constituição de rendas sobre bens imóveis;

XXI — todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Art. 4º — O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I — o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais.

II — o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais.

III — o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do § 7º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV — efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V — decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI — efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condições resolutorias, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária;

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

§ 2º - O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tomar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

XVIII — a cessão de direitos possessórios;

XIX — a promessa de transmissão de propriedade através de compromisso devidamente quitado;

XX — a constituição de rendas sobre bens imóveis;

XXI — todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Art. 4º — O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I — o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

II — o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais.

III — o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do § 7º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV — efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V — decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI — efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condições resolutorias, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária;

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

§ 2º - O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tomar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º — Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7º — As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I — não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II — aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

III — manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 5º — Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

Art. 6º — O contribuinte do imposto é o adquirente ouessionário de bem imóvel ou de direito a ele relativo.

Art. 7º — São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I — o transmitente e o cadente nas transmissões que as efetuarem sem o pagamento do imposto.

II — os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Art. 8º — A base do cálculo do imposto

é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos:

§ 1º — Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º — Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido de base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 9º — Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º — Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na planta Genérica de Valores do Município, quando o valor referido no "caput" for inferior.

§ 2º — O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado, periodicamente pelo Executivo.

§ 3º — Em caso de imóvel rural, os valores referidos no "caput" não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, os índices da correção monetária à data do recolhimento do imposto.

§ 4º — Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço, se este for maior.

§ 5º — Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 6º — Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis usufruto, enfiteuse, subenfitense e na cessão de direitos à acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 7º — O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

I — nas rendas expressamente constituídas ao locatário a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II — no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III — na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV — no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V — na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Art. 10 — Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I — nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 1% (um por cento).

II — nas demais transmissões 2% (dois por cento).

Art. 11 — O imposto será pago até a data do ato de lavratura de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo único — Recolhido o imposto, os atos

os contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 12 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 13 - Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data de assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 14 - Nas promessas ou compromisso de compra e venda é facultado efetuar-se o julgamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel em que se for efetuado a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 15 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivou o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art. 16 - O decreto regulamentar estabelecerá os prazos os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Art. 17 - Os serventários da justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relaciona-

dos com a transmissão de bens imóveis ou de direitos e a eles relativos, sem a prova do pagamento imposto.

Parágrafo Único - Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Art. 18 - Os perentários da justiça estão dirigidos e facultam aos encarregados da fiscalização Municipal o exame, em cartórios, dos livros, autos e papéis que interessem à apuração do imposto.

Art. 19 - Os cartórios de Registro de Imóveis, estão dirigidos a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos de registro, identificando-se o objeto de transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário Municipal.

Art. 20 - Havendo a inobservância do constante dos artigos 17, 18 e 19, serão aplicadas as penalidades constantes do artigo 6º da Lei nº 7.847, de 11 de Março de 1963 e posteriores alterações, se houver.

Art. 21 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I - à correção monetária do débito calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal.

II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente a partir do 31º dia do vencimento;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor originário.

Art. 22 - A omissão ou inexatidão fraudulenta

leita de declarações relativa a elementos que possam influir o cálculo do imposto sujeitara o contribuinte a multa de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do imposto sonegado corrigido monetariamente.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que por qualquer forma contribua para a inexistência ou omissão praticado.

Art. 23 - Sempre que sejam omitidos ou não me recam fé as declarações ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 8º.

Parágrafo Único - Não caberá arbitramento se o valor do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 24 - A planta genérica dos valores constante do § 1º do artigo 19º devea ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

Art. 25 - O Decreto que regulamentar esta Lei devea ser editado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Igape, em 08 de Março de 1989.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 08/89
De 13 de Março de 1989

(Lei nº 107/89)

AutORIZA o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Itapira, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 13 de Março de 1989, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar a verba do Orçamento vigente, de acordo com o que dispõe o artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de adquirir 2 (duas) motoniveladoras, 1 (uma) pá carregadeira e 1 (um) trator de esteira.

Verba

Órgão - Divisão de Obras e Serviços Municipais
Unidade Orçamentária: Serviços de Estradas de Roda

Funcional Programática: 16.88.5341-17

Categoria Econômica: 4120-7.

Suplementação: 600.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários à complementação presente, correrão por conta do excesso de arrecadação previsto para o presente exercício.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal

da Estância de Iguaçu, em 14 de Março de 1989
Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 07, (Lei Nº 1016/89)
De 13 de Março de 1989

Autoriza o Poder Executivo a alvará Crédito Adicional Suplementar, e da outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 13 de Março de 1989, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º — Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante dispõe o artigo 41º, inciso I, da Lei Federal nº 4320 de 17 de Março de 1964, autorizado a suplementar verba do Orçamento vigente, com objetivo de aumentar a publicação à Santa Casa de Misericórdia de Iguaçu, a saber:

Verba:

Órgão: — Encargos gerais do Município

Unidade Orçamentária: — encargos gerais do Município.

Funcional Programática: — 15.81.0312.50

Categoria Econômica: — 3231.50

Suplementação: NCZB 32.220,00

Art. 2º — Os recursos necessários para atender a presente suplementação, ocorrerão

com parte do excesso de arrecadação do presente exercício.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 14 de Março de 1989

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 01 (Lei Nº 1018/89)

Cria cargos, de provimento efetivo, no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Iguaçu e das outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de Março de 1989, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º - Ficam criados os Cargos de provimento efetivo, no Quadro Funcional da Câmara Municipal de Iguaçu, na seguinte conformidade:

Nº de Ordem	Quantidade	Denominação de Cargos	Padrão Amplitude Salarial
01	01	Auxiliar de Portaria	16 a 31
02	01	Servente Geral Interno	08 a 23
03	01	Contínuo da Câmara Municipal.	01 a 15

Artigo 2º - O horário de serviço dos cargos

ora criados será o correspondente a 40 (Quarenta) horas semanais.

Artigo 3º - Até a realização do Concurso para provimento dos cargos a Mesa da Câmara poderá, por necessidade de serviço, contratar por tempo determinado, sem qualquer vínculo funcional ou em precatório, pessoal para o desempenho das funções que os cargos exigam cujos contratos as especificará.

Artigo 4º - A Mesa da Câmara regulamentará, até 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Lei, as normas que regerão o Concurso, bem como as atribuições pertinentes a cada Cargo ora criado.

Artigo 5º - Os recursos necessários para o cumprimento desta Lei correrão por conta de verba a ser suplementada ou criada no presente exercício.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, em 31 de Março de 1989.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 02, (Lei nº 1019/89)

Cria cargo em comissão de Contador no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Iguaçu e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da

Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de Março de 1989, aprovou o seguinte Projeto de Lei

Artigo 1º - Fica criado o Cargo, em comissão, do Contador no Quadro Funcional da Câmara Municipal de Iguaçu.

Artigo 2º - O vencimento base é o correspondente ao padrão 52 e obedecerá o quantum fixado por Lei para os Diretores de Divisão da Municipalidade.

Artigo 3º - A carga horária é de 30 (trinta) horas semanais.

Artigo 4º - Os recursos necessários para o cumprimento desta Lei correrão por conta de verba a ser suplementada ou criada no presente exercício.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 31 de Março de 1989.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 03 (Lei Nº 1020/89)

Reorganizar o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal e das outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câ

84
Câmara Municipal de Iguape, usando das atribuições que
lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara
Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada
no dia 23 de Março de 1989, aprovou o seguinte Pro-
jeto de Lei:

Artigo 1º - Os atuais cargos do Quadro de Pes-
soal da Câmara Municipal ficam redenomina-
dos conforme disposto na coluna Situação Atual
do quadro anexo - Quadro de Pessoal da Câmara
Municipal - que passa a fazer integrante desta Lei.

Artigo 2º - Os cargos da Câmara Municipal são
de provimento efetivo, exceto feita ao cargo de Procu-
rador Jurídico da Câmara de provimento em co-
mparação, regidos pelo Estatuto dos Funcionários
Públicos Municipais.

Artigo 3º - A escala de padrões e respectiva re-
muneração corresponderá à mesma aplicada
ao Quadro Geral do Pessoal da Municipalidade.

Parágrafo Único - Cada cargo, exceto o de Pro-
curador Jurídico da Câmara, terá uma amplitude
de correspondente a 16 (dezesseis) padrões.

Artigo 4º - Através de Portaria da Presidência
da Câmara os atuais funcionários serão en-
quadrados nos cargos redenominados, lavrando-
se as devidas anotações nos seus respectivos
prontuários.

Artigo 5º - Aplicam-se aos funcionários efe-
tivos da Câmara a promoção por antiguidade.

Parágrafo Único - A promoção por antigui-
dade de que trata o "caput" deste artigo
obedecerá o disposto na legislação municipal
vigente.

Artigo 6º - Continua em vigor a pensão
paga à viúva do funcionário no valor cor-

respondente ao padrão "25", da Tabela Cargos e Vencimentos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Iguaçu.

Artigo 7º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Março de 1989.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 31 de Março de 1989.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei N.º 04 (Lei N.º 1021/89)
De 03 de Abril de 1989.

Cria cargos de provimento em comissão no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Iguaçu e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 05 de Abril de 1989, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º — Ficam criados os cargos de provimento em comissão, de Chefe de Gabinete de Gabinete e de Assessor Legislativo no Quadro Funcional da Câmara Municipal de Iguaçu.

Artigo 2º — O vencimento base é o correspondente ao Padrão 58 e deducirá o quantum fixado por Lei para os Assessores da Municipalidade.

Artigo 3º — A carga horária será de 30 (trinta)

horas para o Chefe de Gabinete é de 20 (vinte) horas semanais para o Assessor Legislativo.

Artigo 4º - Os recursos necessários para o cumprimento desta Lei correrão por conta de verba a ser criada no presente exercício.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 06 de Abril de 1989.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 06 (Lei 1022/89)
De 08 de Maio de 1989.

Dispõe sobre a permissão para instalação e funcionamento de Bares, Clubes e Discotecas nas proximidades e Semplos religiosos em todo território do Município.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 08 de Maio de 1989, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º - É permitida a instalação e funcionamento de Bares, Clubes e Discotecas nas proximidades de Semplos Religiosos em todo território do Município.

§ Único - Os Clubes e Discotecas devem respeitar os horários dos ofícios religiosos.

Artigo 2º - O não cumprimento do disposto no início do Artigo anterior, acarretará ao infrator a cassação do respectivo e competente Alvará de Licença de Localização e Funcionamento pelo setor competente da Administração Municipal.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 734/81 e a Lei Municipal nº 753/82.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 09 de Maio de 1989.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 012, (Lei Nº 1027/89)
De 19 de Maio de 1989.

Autorizar o Chefe do Poder Executivo a firmar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria dos Transportes.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua sessão Ordinária realizada no dia 30 de Maio de 1989, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, junto à Secretaria dos Transportes, objetivando o repasse de verba para a construção dos Serviços Rodoviários do Município.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 31 de Maio de 1989.
Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 011 (Lei Nº 1025/89)
De 19 de Maio de 1989

Autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Agricultura.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 30 de Maio de 1989, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo através da Secretaria da Agricultura, para a contratação de engenheiros agrônomos.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 31 de Maio de 1989
Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 013/89

(Lei Nº 1023/89)

Dispõe sobre a reorganização do quadro de funcionários, ~~ria~~ extingue cargos, altera a escala de padrões de vencimentos e aumenta em 13% (treze por cento), os salários dos funcionários públicos municipais, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 30 de Maio de 1989, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A Classificação, dos cargos e funções e a escala de referência numérica, para fim de atribuição de vencimentos e salários do quadro de pessoal da Prefeitura passam a ser as constantes desta Lei.

Art. 2º - O quadro pessoal compõe-se das seguintes partes:

I - Parte Permanente, composta por cargos de provimento em comissão e efetivos, ~~con~~ tratados pelo regime da "Consolidação das Leis do Trabalho".

II - Parte Suplementar, composta por cargos de provimento efetivos, ~~ou~~ serem extintos na vacância.

Art. 3º - A quantidade e composição e denominação dos cargos e empregos, assim como os respectivos padrões e amplitude salariais, passam a vigorar nos termos das seguintes tabelas:

Tabela I - Cargos de Provisamento em Comissão

Nº de Ordem	Quantidade	Cargos	Padrão Salarial
01	01	Chefe de Gabinete	54
02	02	Secretarias	33
03	01	Assessor de Planejamento	54
04	01	Motociclista (Gabinete)	34
05	04	Assessor e Procurador Jurídico	54
06	01	Diretor de Divisão de Desenvolvimento Agrícola e Industrial	49
07	01	Administrador - Ilha Comprida	46
08	01	Administrador - Rio	46
09	01	Administrador - Barra da Ribeira	46
10	01	Administrador - Icapana	46
11	01	Chefe de Seção I - Escritório Ilha Comprida	44
12	01	Diretor de Divisão de Obras e Serviços Públicos	49
13	01	Chefe de Seção I - Serviços Públicos	44
14	01	Chefe de Seção I - Serviços Urbanos	44
15	01	Chefe de Seção I - Fábrica de Artefatos de Cimento.	44
16	01	Diretor de Divisão de Engenharia	49
17	01	Chefe de Seção I - Fiscalização de Obras	44
18	01	Diretor de Divisão - Finanças	49
19	01	Chefe de Seção II - Contabilidade	48
20	01	Chefe de Seção II - Tesouraria	48
21	01	Chefe de Seção I - Tributação Ilha Comprida	44
22	01	Chefe de Seção I - Tributação Continente	44
23	01	Chefe de Seção II - Tributação e Renditas Diversas.	48
24	01	Diretor de Divisão de Transportes	49
25	01	Chefe de Seção I - Mecânica	44
26	01	Chefe de Seção I - Estradas Municipais	44

Nº de Ordem	Quantidade		Padrão Salarial
27	01	Diretor de Divisão - Saúde	49
28	01	Chefe de Seção I - Coordenador dos Postos de Saúde	44
29	01	Diretor de Divisão - Assistência Social	49
30	01	Diretor de Divisão - Administração	49
31	01	Chefe de Seção II - Material	48
32	01	Agente da Junta Militar	18
33	01	Diretor de Divisão - Educação	49
34	01	Chefe de Seção I - Merenda Escolar	44
35	01	Chefe de Seção I - Ensino de 1º grau	44
36	01	Diretor de Divisão - Turismo	49
37	01	Diretor de Divisão - Esportes	49
38	02	Assistência Social	49
39	02	Arquiteto	49
40	02	Engenheiros	48
41	01	Engenheiro Agrônomo	48
42	04	Técnicos Agrícolas	39

Tabela II
Cargos de Provisamento Efetivo

Nº de Ordem	Quantidade	Cargos	Amplitude Salarial
01	01	Chefe de Seção II - Virada Ativa	48 à 63
02	01	Chefe de Seção II - Pessoal	48 à 63
03	01	Motorista III	34 à 49

Tabela III
Cargos de Provisamento pelo C.L.T.

Nº de Ordem	Quantidade	Cargos	Amplitude Salarial
01	01	Agente de Cadastro Rural	40 à 55

88
8

Nº de Ordem	Quantidade	Cargos	Amplitude Salarial
02	04	Médico	49 à 64
03	01	Médico Veterinário	49 à 64
04	02	Cirurgião Dentista	49 à 64
05	02	Psicólogo	49 à 64
06	04	Auxiliar de Enfermagem	28 à 43
07	16	Zelador de Próprios Municipais I	10 à 25
08	10	Zelador de Próprios Municipais II	16 à 31
09	10	Contínuos	01 à 15
10	20	Auxiliar de Escritório I	08 à 23
11	10	Auxiliar de Escritório II	10 à 25
12	10	Escriturário I	13 à 28
13	10	Escriturário II	15 à 30
14	15	Agente Administrativo I	21 à 36
15	15	Agente Administrativo II	22 à 37
16	20	Assistente Administrativo	32 à 47
17	01	Bibliotecário	49 à 64
18	01	Auxiliar de Bibliotecário	14 à 29
19	54	Professor	21 à 36
20	05	Encarregado de Serviços I	23 à 38
21	07	Encarregado de Serviços II	29 à 44
22	02	Almoxarife	17 à 32
23	15	Vigias	12 à 27
24	02	Barbeleiro	24 à 39
25	02	Lavador	24 à 39
26	02	Mecânico I	26 à 41
27	03	Mecânico II (Automoveis e Caminhões)	37 à 52
28	02	Encarregado do Cemitério	23 à 38
29	02	Mecânico de Máquinas Pesadas	41 à 56
30	05	Auxiliar de Oficina	13 à 28
31	06	Motorista I	24 à 39
32	15	Motorista II	29 à 44

Nº de Ordem	Quantidade	Cargos	Amplitude Salarial
33	20	Motorista III	34 à 49
34	05	Operador de Máquinas I	24 à 39
35	15	Operador de Máquinas II	37 à 52
36	01	Funileiro	39 à 54
37	01	Eletricista de Automoveis	39 à 54
38	01	Pintor de Automoveis	39 à 54
39	02	Mestre de Obras	42 à 57
40	15	Pedreiro I	26 à 41
41	13	Pedreiro II	34 à 49
42	10	Ajudante de Obras	12 à 27
43	03	Pintor I	21 à 36
44	03	Pintor II	34 à 49
45	04	Carpinteiro	34 à 49
46	02	Encanador	33 à 48
47	02	Eletricista	33 à 48
48	02	Ajudante de Eletricista	13 à 28
49	20	Calçeteiro	13 à 28
50	50	Bracal I	08 à 23
51	90	Bracal II	10 à 25
52	45	Merendinas	08 à 23
53	25	Operária I	08 à 23
54	25	Operária II	10 à 25
55	08	Cozeiro	12 à 27
56	05	Agente Fiscal Tributário	32 à 47
57	06	Agente Fiscal de Obras	32 à 47
58	01	Desenhista	45 à 60
59	02	Topógrafo	42 à 57
60	08	Telefonista I	04 à 19
61	03	Telefonista II	15 à 30
62	01	Maestro	49 à 64
63	05	Técnico Desportivo	12 à 27

Nº de Ordem	Quantidade	Cargos	Amplitude Salarial
64	02	Operador de Computador	41 à 56
65	06	Digitador de Computador	20 à 35
66	06	Arquivos	19 à 34
67	02	Auxiliar de Topógrafo	13 à 28
68	03	Operador de Xerox	05 à 20
69	02	Caixa	

Art. 4º - Ficam extintos todos os cargos e funções criados por Lei anteriores e não previstos nesta Lei;

§ 1º - os servidores serão enquadrados no quadro geral de pessoal através de portaria baixada pelo Sr. Prefeito Municipal;

§ 2º - os atuais servidores públicos contratados no regime trabalhista serão classificados nas funções correspondentes previstas nesta Lei, ressalvadas as vantagens e direitos adquiridos;

§ 3º - o Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, tomando todas as providências cabíveis para o fiel cumprimento da mesma.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, são de livre provimento e exoneração do Sr. Prefeito

Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo, serão preenchidos mediante concurso público ou transposição

Art. 7º - Fica alterada a tabela da Lei Municipal nº 1012/89, passando a vigorar a seguinte escala de padrões e valores, com amplitude aos inativos e pensionistas.

§ Único - Ficam aumentados em 13% (Treze por Cents), os valores salariais constantes da nova tabela

la a que se refere o "Caput" deste artigo, com amplitude de aos inativos e pensionistas.

Padrão	Índice	Valor NCZ#
01	100	72,32
02	104	75,21
03	108	78,11
04	112	81,00
05	116	83,89
06	121	87,51
07	126	91,12
08	131	94,74
09	136	98,36
10	141	101,97
11	147	106,31
12	153	110,65
13	159	114,99
14	165	119,33
15	172	124,39
16	179	129,45
17	186	134,52
18	193	139,58
19	201	145,36
20	209	151,15
21	217	156,93
22	226	163,44
23	235	169,65
24	244	176,46
25	254	183,69
26	264	190,92
27	275	198,88
28	286	206,84
29	297	214,79
30	309	223,47
31	321	232,15

Padrões	Índice	Valor NCZ#
32	334	241,55
33	347	250,95
34	361	261,08
35	375	271,20
36	390	282,05
37	406	293,62
38	422	305,19
39	439	317,48
40	457	330,50
41	475	343,52
42	494	357,26
43	514	371,72
44	535	386,91
45	556	402,10
46	578	418,01
47	601	434,64
48	625	452,00
49	650	470,08
50	676	488,88
51	703	508,41
52	731	528,66
53	760	549,63
54	790	571,33
55	822	594,47
56	855	618,34
57	889	642,92
58	925	668,96
59	962	695,72
60	1.000	723,20
61	1.040	752,13
62	1.082	782,50
63	1.125	813,60
64	1.170	842,14

Padrão	Índice	Valor NCZ\$
65	1217	880,13
66	1266	915,57
67	1317	952,45
68	1370	990,78
69	1425	1.030,56
70	1482	1.071,78

Art. 8º - Nenhum servidor poderá perceber remuneração inferior ao piso nacional de salários por jornada de trabalho semanal igual ou superior à 44 (quarenta e quatro) horas.

Art. 9º - Cada cargo ou emprego terá uma amplitude salarial correspondente a 16 (dezesseis) padrões.

Art. 10 - O Executivo Municipal deverá arbitrar gratificações de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência numérica do cargo ou função de Assessoria ou Diretor de Divisão quando exercido por:

a) funcionário público de nível universitário com habilitação específica para o exercício do respectivo cargo ou função;

b) funcionário público, com nível universitário de outro órgão Estadual ou Federal, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários.

§ Único - O benefício contido no "Caput" deste artigo será extensivo aos funcionários e servidores públicos, de nível universitário, com habilitação para o exercício do respectivo cargo ou função.

Art. 11 - O servidor público chamado a ocupar cargo de provimento e comissão, interinamente ou efetivamente, terá seu contrato de trabalho suspenso nos termos da "Consolidação das Leis do Trabalho", percebendo tão somente as vantagens do cargo em comissão.

§ 1º - todo servidor público quando ocupar de pro

97
vimento em comissão, e dele for exonerado, retornará ao posto antes ocupado, perdendo as vantagens inerentes ao cargo em comissão.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, serão atendidas pelas dotações próprias previstas no Orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º (primeiro) de Abril de 1989 e revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 993 de 12 de outubro de 1988.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 31 de Maio de 1989.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 014/89 (Lei nº 1024/89)
De 22 de Maio de 1989

Dispõe sobre a reorganização administrativa da Prefeitura Municipal de Iguaçu, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 30 de Maio de 1989, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Capítulo I

Da Atividade Administrativa

Art. 1º - As atividades da administração Municipal, desdobrarão em caráter permanente, as seguintes diretrizes:

- I - Planejamento
- II - Coordenação
- III - Descentralização
- IV - Controle

Art. 2º - O Planejamento, como atividade constante da administração, compreenderá a preparação dos planos e programas de trabalho a serem desenvolvidos pelos órgãos da Prefeitura, definindo com precisão atividades e tarefas a realizar, determinando o tempo necessário à sua execução, discriminando os recursos de pessoal e material necessários e avaliando seus resultados e custos.

Art. 3º - O Planejamento compreende a elaboração dos seguintes documentos básicos:

I - Plano diretor de desenvolvimento integrado.

II - Plano plurianual de investimentos.

III - Programa anual de trabalho

IV - Orçamento programa

V - Programação anual de despesas

Art. 4º - A administração Municipal estabelecerá critérios de prioridades para a elaboração e execução dos seus programas, tendo em vista o interesse coletivo.

Art. 5º - A coordenação da ação administrativa compreenderá o acompanhamento de atividades, providenciando-se para que as várias etapas completem-se, harmoniosamente promovendo a atenuação dos problemas materiais, financeiros e de relações humanas suscetíveis de prejudicar a sua realização, conforme a programação estabelecida.

Art. 6º - Toda ação administrativa e, especialmente a execução de planos e programas de governo, será objeto de permanente coordenação em todos os níveis hierárquicos.

Art. 7º - A descentralização compreende a transferência de atividades de um órgão para outro, de modo a tornar mais eficiente a ação administrativa, e a delegação de competência aos níveis inferiores quanto ao processo de decisão, com o objeto de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões situando-se na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Art. 8º - A administração, sempre que julgar conveniente, poderá contratar, conceder, permitir ou realizar consórcios, obedecendo as disposições vigentes, com pessoas ou entidades do setor público ou privado, para a execução de obras e serviços, de forma a racionalizar a execução, evitando novos encargos e ampliação desnecessária do quadro de servidores.

Art. 9º - Os serviços Municipais deverão ser permanentemente atualizados, visando a modernização e racionalização dos métodos de trabalho, com o objetivo de melhor atendimento ao público, através de rápidas decisões e, sempre que possível, com execução imediata.

Art. 10 - O controle compreende a constante verificação do desenvolvimento de atividades, o exame periódico e sistemático das etapas em execução e da correspondência entre o programa e o efetivamente realizado.

Art. 11 - A administração Municipal será submetida ao permanente controle de avaliação de resultados, através de relatórios de realização de inspeções periódicas nos órgãos e em reuniões.

Art. 12 - A administração Municipal deverá promover a integração da Comunidade na vida político-administrativa do Município, através de órgãos consultivos compostos de servidores Municipais, representantes de outras esferas de governo e dos Municípios de destacada

atuação ou conhecimento dos problemas locais.

Capítulo II

Da Estrutura

Art. 13 - A estrutura administrativa da Prefeitura compõe-se dos seguintes órgãos e sub unidades:

- I - Chefia de Gabinete
- II - Administração de Ilha Comprida.
- III - Administração do Rio
- IV - Administração de Icapara
- V - Administração da Barra do Ribeira
- VI - Assessoria de Planejamento
- VII - Assessoria e Procuradoria Jurídica
 - a) - Seção de Dívida Ativa
 - b) - Seção de Anexo Fiscal
 - c) - Seção de Litulação do Rio
 - d) - Contencioso Judicial.
- VIII - Divisão de Desenvolvimento Agrícola e Industrial.
 - a) - Pró-Terceira
- IX - Divisão de Obras e Serviços Públicos
 - a) - Serviços Públicos
 - b) - Serviços Urbanos
 - c) - Fábricas de Artefatos de Cimento
 - d) - Estradas Municipais
 - e) - Seção de Geladaria
- X - Divisão de Finanças
 - a) - Seção de Contabilidade
 - b) - Seção de Tesouraria
 - c) - Seção de Tributação - Ilha Comprida
 - d) - Seção de Tributação - Continente
 - e) - Seção de Rendas Diversas e Fiscalização Tributária
 - f) - Seção de Recadastramento - Urbano
 - g) - Incra

- XI - Divisão de Engenharia
 - a - Seção de fiscalização de Obras
 - b - Setor de Topografia
- XII - Divisão de Transportes
 - a - Seção de mecânica
 - Setor de mecânica de automóveis e caminhões
 - Setor de mecânica de máquinas pesadas
 - b - Seção Material
- XIII - Divisão de Saúde
 - a - Seção de Coordenação dos Serviços de Saúde
- XIV - Divisão de Desenvolvimento e Assistência Social
 - a - Guarda-Mirim
- XV - Divisão de Administração
 - a - Seção de Pessoal
 - b - Seção de Material
 - c - Seção de Protocolo e arquivo
 - d - Seção de informática
 - e - Junta Militar.
- XVI - Divisão de Educação
 - a - Seção de ensino do primeiro grau
 - b - Seção de merenda escolar
- XVII - Divisão de Turismo e Lazer
- XVIII - Divisão de Esportes
 - a - Seção de promoções esportivas

Capítulo III

Da Competência

Art. 14 - O Gabinete do Prefeito é o órgão de assistência direta e imediata ao Prefeito para funções Políticas, - atendimento de Municípios, ligação com os demais poderes e autoridades e, ainda o responsável pelas atividades de relações públicas de representações e de divulgação.

Art. 15 - A Assessoria de Planejamento, compete:

I - Planejar e coordenar as obras e servi

cos;

- II - elaborar o plano de obras e investimentos, acompanhar e controlar a sua execução;
- III - realizar estudos e propor medidas objetivando a racionalização e organização dos serviços públicos;
- IV - realizar trabalhos de preparação, execução, controle e avaliação do Orçamento do Município;
- V - elaborar medidas que vizem o desenvolvimento social, industrial e comercial do Município;
- VI - realizar o controle e a fiscalização do cumprimento das normas disciplinares para lotear parcelar área, construir, reedificar, modificar, demolir ou ocupar edificações em geral;
- VII - realizar outras atividades correlatas a critério do Senhor Prefeito Municipal.

Art. 16 - A Assessoria e Procuradoria Jurídica é o órgão de consultoria nos assuntos jurídicos do Município, cabendo-lhe pronunciar-se sobre toda matéria legal que lhe for submetida pela administração Municipal, bem como efetuar a cobrança judicial da dívida ativa e defender os interesses do Município em juízo ou fora dele.

Art. 17 - Compete à Divisão de Desenvolvimento Agrícola e Industrial:
promover recadastramento da produção agrícola e das condições para o funcionamento do programa de varzeas, além de incentivar a instalação

ção de indústrias no Município.

Art. 18 - Compete à Divisão de Obras e Serviços Públicos:

- I - Administrar a execução e fiscalização de obras viárias e edificações Municipais;
- II - fiscalizar as posturas Municipais; dar manutenção e reformar próprios públicos e Municipais, assim como zelar pela segurança dos mesmos;
- III - fiscalizar e dar condições de funcionamento à fábrica de artefatos de cimento;
- IV - estudar e apresentar soluções para melhor andamento do trânsito de veículo e pedestres;
- V - dar condições para a implantação do programa de varzea "Pró Varzea".

Art. 19 - Compete à Divisão de Engenharia:

- I - dar assessoramento técnico em todas as obras Municipais;
- II - fiscalizar a execução de obras particulares;
- III - fiscalizar e controlar o uso do solo;
- IV - fiscalizar a aprovação de loteamentos, como também a implantação de infraestrutura dos mesmos.

Art. 20 - A Divisão de finanças compete:

- I - Verificar o bom andamento da política econômica-financeira do Município;
- II - contabilizar os gastos públicos, fazer pagamentos e controle de despesas e contas bancárias;
- III - lançar e receber tributos taxas e fiscalizar o pagamento dos mesmos;

- IV - promover o recadastramento geral do Município;
- V - Coordenar as atividades relacionadas ao cadastro do Instituto Nacional de colonização e reforma agrária - Incra.
- VI - promover recadastramento Agrícola no Município.

Art. 21 - A Divisão de Transportes compete:

- I - A manutenção e uso de toda a frota de veículos e máquinas do Município.

Art. 22 - A Divisão de Saúde compete:

- I - promover a medicina social e do trabalho

Art. 23 - A Divisão de Desenvolvimento Social compete:

- I - promover o atendimento e integração social da comunidade e a administração;
- II - promover programas de assistência ao menor abandonado.

Art. 24 - A Divisão de Administração é o órgão incumbido de coordenar, executar e controlar as atividades relativas a pessoal, material, expediente, protocolo, arquivo da administração Municipal e, emissão da carteira de trabalho e da junta do serviço militar.

Art. 25 - A Divisão de Educação e Cultura compete:

- I - estabelecer e executar os programas relativos à educação pré-escolar, assim como a educação de 1º grau

a nível Municipal;

- II - promover eventos culturais no Município;
- III - proceder à execução do programa de alfabetização da população;
- IV - coordenar o transporte de alunos no Município;
- V - coordenar as atividades da merenda escolar.

Art. 26 - A Divisão de Turismo e Lazer compete:

- I - promover o lazer da população;
- II - coordenar e divulgar as atividades como:
carnaval, semana santa, festa de agosto e outras;
- III - preparar o calendário de promoções turísticas e divulgar o mesmo.

Art. 27 - A Divisão de Esportes compete:

- I - a promoção e coordenação do esporte em todas as categorias nas diversas modalidades.
- II - promover o relacionamento de clubes, ligas e associações de quaisquer modalidades esportivas existentes no Município ou fora dele.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 28 - As unidades de administração de serviços são órgãos responsáveis dentro de suas respectivas áreas de jurisdição, das atividades de administração, execução e fiscalização de obras e serviços, mantendo estreito contato com os demais órgãos da Prefeitura para compatibilizar sua atuação às possibilidades e as diretrizes traçadas pelo

Poder Executivo.

Art. 29 - O Prefeito Municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 dias, aprovando por decreto, o regimento interno da Prefeitura, que discriminará as atribuições e competências dos órgãos constantes desta Lei.

Art. 30 - Além dos órgãos instituídos por esta Lei, poderão ser criados pelo Prefeito Municipal, em caráter transitório e sem remuneração, grupos de trabalho, Comissões, conselhos e colegiados semelhantes.

§ 1º - Os órgãos colegiados serão constituídos de no mínimo de 3 (três) membros, com atribuições de executar determinados projetos e atividades, através de ato do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os órgãos colegiados terão seu funcionamento regulado pelo regimento interno próprio elaborado por seus membros e aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 31 - Na medida em que forem instalados os órgãos que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, previstas nesta Lei, serão extintos, automaticamente, os atuais órgãos, ficando o Prefeito Municipal autorizado a promover as necessidades transferências do pessoal, verbas, atribuições e instalações.

Parágrafo Único - Os funcionários dos Órgãos extintos, serão aproveitados nos Órgãos que os substituírem.

Art. 32 - O organograma das assessorias, divisões e seções da administração Municipal, passam a ter a forma do anexo único deste diploma legal.

Art. 33 - As despesas decorrentes da execução

desta Lei, serão atendidas pelas dotações próprias previstas no Orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 31 de Maio de 1989
Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 016/89 (Sú nº 1026/89)
De 30 de Maio de 1989

Autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal, a reajustar o repasse de verba ao Centro de Saúde II e Unidade Hospitalar de Iguaçu.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 30 de Maio de 1989, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizando a repassar a quantia equivalente a 1.000 (mil) OTN'S mensais, corrigidas pelo BTN (Bônus do Tesouro Nacional), ao Centro de Saúde II e Unidade Hospitalar de Iguaçu.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor à 1º de Maio de 1989.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1006 de 06 de Dezembro de 1989.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 31 de Maio de 1989.
Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 05/89
De 03 de Abril de 1989

Acrecenta Parágrafo Único ao Artigo 1º da Lei Municipal nº 1016/89.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 30 de Maio de 1989, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º — Fica acrescentado ao Artigo 1º da Lei Municipal nº 1016, de 13 de março de 1989, parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Os recursos financeiros objeto desta Lei serão, sucessivamente, liberados, somente após a publicação, em órgão de imprensa local ou regional e em local de fácil acesso ao público na sede da entidade favorecida, dos balancetes mensais e completos da entidade mencionada."

Artigo 2º — Esta Lei entrará em vigor a partir

de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à vigência da Lei Municipal nº 1.016/89.

Artigo 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 31 de Maio de 1989.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 015/89 (Lei nº 1028/89)

Aumenta em 17% (Dezessete por cento) os valores salariais constantes da tabela da Lei Municipal nº 1.023/89 e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 31 de Maio de 1989, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Índices	Valor
01	84,61
02	88,00
03	91,39
04	94,77
05	98,15
06	102,39
07	106,61
08	110,85
09	115,08
10	119,00

Radiao

Valor NCz#

11	124,38
12	129,46
13	134,54
14	139,62
15	145,54
16	151,46
17	157,39
18	163,31
19	170,07
20	176,85
21	183,61
22	191,22
23	198,49
24	206,46
25	214,92
26	223,38
27	232,69
28	242,00
29	251,30
30	261,46
31	271,62
32	282,61
33	293,61
34	305,46
35	317,30
36	330,00
37	343,54
38	357,07
39	371,45
40	386,69
41	401,92
42	417,99
43	434,91

Padrões

Valor NCZ#

44	452,68
45	470,46
46	489,07
47	508,53
48	528,84
49	549,99
50	571,99
51	594,84
52	618,53
53	643,07
54	668,46
55	695,63
56	723,46
57	752,22
58	782,68
59	813,99
60	846,14
61	879,99
62	915,53
63	951,91
64	985,30
65	1.029,75
66	1.071,22
67	1.114,37
68	1.159,21
69	1.205,76
70	1.253,98

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor com efeito retroativo à 1º de Maio de 1989.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 01 de Junho de 1989.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 018/89 (Lei Nº 1029/89)
De 26 de Junho de 1989

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a dar o nome de Rua Waldomiro de Barros Athayde a um trecho da Av. Princesa Isabel, com início à Rua Porto General Osório e término a Rua Edson Arantes do Nascimento.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 26 de Junho de 1989, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Iguape autorizado a dar denominação ao trecho da Av. Princesa Isabel de Waldomiro de Barros Athayde com início a Rua Porto General Osório e término à Rua Edson Arantes do Nascimento.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 27 de Junho de 1989
Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei N.º 019/89 (Lei N.º 1030/89)
De 26 de Junho de 1989

AutORIZA o Chefe do Poder Executivo Municipal a celebrar Consórcio Com Municípios do Vale do Ribeira e Litoral Sul e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 28 de Junho de 1989, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1.º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a celebrar consórcio com Municípios do Vale do Ribeira e Litoral Sul, com o objetivo de melhorar o desenvolvimento político, entre os Municípios vizinhos, proporcionando assim uma perfeita integração com os elementos políticos do vale do Ribeira, tornando em realidade a ansia de progresso da Região.

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 29 de Junho de 1989.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 020/89 (Lei Nº 1031/89)
De 26 de Junho de 1989

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, para realização de estudos básicos, projeto e construção do terminal rodoviário de passageiros no Município.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 28 de Junho de 1989, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º — Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, tendo como objetivo a realização de estudos básicos, projeto e construção do Terminal Rodoviário de Passageiros no Município.

Art. 2º — As obrigações assumidas pelos contratantes serão especificadas no respectivo instrumento a ser celebrado entre ambos, cabendo ao Município as despesas que eventualmente ocorrerem conforme estipulado na avença.

Art. 3º — Fica o Prefeito Municipal autorizado a firmar novos convênios ou termos.

aditivos que forem necessários à implantação da referida obra.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta da abertura de créditos especiais, devidamente autorizados pela Câmara Municipal.

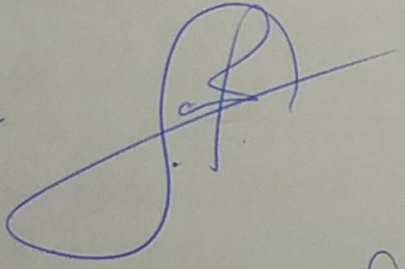
Parágrafo Único - Em caso de desistência de construção ou denúncia do convênio, por inadimplência desta Prefeitura, esta se obriga a restituir aos cofres do DER, devidamente corrigidas levando-se em consideração, para cálculo da correção a variação das OTN's, entre a data do recebimento de cada parcela e aquela da restituição total.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1027/89.

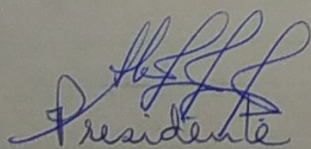
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Igarapé, em 29 de Junho de 1989.

Ozias Alves Pereira
Presidente

"Termo de Encerramento"

Serão este Livro de 100 folhas, devidamente tipograficamente de 1 a 100, com as folhas rubricadas com a rubrica  para o Registro das Leis aprovadas pela Câmara Municipal da Estância de Iguaçu.

Iguaçu, 27 de Janeiro de 1988


Presidente

049/87	Altera alguns dispositivos da Lei Municipal nº 787/87 (Codigo Tributário Municipal).
051/87	Altera escala de padrão de vencimentos do Chefe de Gabinete.
001/88	Autoriza o CPEM a firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, junto a Secretaria da Fazenda.
002/88	Autoriza o CPEM a firmar convenio celebrado entre o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação e o município.
003/88	Autoriza o CPEM a abertura de crédito especial para atender ao consorcio intermunicipal com municípios vizinhos para os fins que especifica.
004/88	Aumenta em 20% os valores salariais constantes da tabela da Lei Municipal nº 949/87.
006/88	Dá nova redação ao § 1º do artigo da Lei Municipal 887/86.
005/88	Cria 02 empregos de provimento pela CLT de escriturario - padrão 17 e 01 emprego de provimento pela CLT de auxiliar/ de escritorio - padrão 12 nº de ordem 33 e 34 constante do artigo 8º, tabela III da Lei Municipal 902/87.
008/88	Aumenta em 20% os valores salariais, constantes da tabela da Lei Municipal 955/88.
007/88	Dispõe sobre a criação do museu de Iguape.
009/88	Dá nova redação ao § 1º, do artigo 1º da Lei Municipal 852/85.
010/88	Altera as escalas de padrão de vencimento constantes da tabela I e III, do artigo 8º, da Lei nº 902/87, artigo 1º das leis municipais nºs 925/87 e 951/88, bem como os números de ordem 44 e 87, dos referidos diplomas legais.
015/88	Autoriza o CPEM a abrir Crédito Adicional Especial.
016/88	Autoriza a PMI a firmar convenio com a Secretaria de Estado dos negocios de economia e planejamento do estado.
013/88	Autoriza o CPEM a abrir credito adicional suplementar.
018/88	Autoriza o CPEM a firmar convênio com a LBA.
019/88	Aumenta em 30% os valores salariais constantes da Tabela da Lei Municipal 958/88.
020/88	Autoriza o CPEM a abrir credito adicional especial.
017/88	Autoriza a PMI a aplicar recursos financeiros na recuperação do estádio Américo Mancio.
021/88	Disciplina reformas e ampliações de imóveis construídos anteriormente à Lei Municipal 708/81 e em desacordo com esse diploma legal.

014/88	Desafeta bem de uso comum do povo e o doa ao governo do estado de São Paulo.
022/88	Autoriza o CPEM a abrir credito adicional especial.
023/88	Autoriza o CPEM a proceder alienação, por meio de leilão administrativo.
01/88	Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 846/85.
024/88	Autoriza o CPEM a abrir Credito Adicional Especial.
026/88	Aumenta em 30% os valores constantes da tabela da Lei municipal nº 968/88.
025/88	Autoriza o CPEM a firmar convenio com a Secretaria dos Transportes através do DH.
028/88	Autoriza o CPEM a abrir creditos adicionais suplementares.
029/88	Autoriza a CPEM a firmar convênio com o FUMEST.
030/88	Autoriza o CPEM a renovar convenio com a Secretaria da Educação, objetivando a continuidade do programa de Formação da Criança.
031/88	Autoriza a PMI a receber, mediante repassé efetuado pelo Governo do Estado de SP, recursos financeiros da Fundo Pedido
032/88	Autoriza o CPEM a abrir credito adicional especial.
033/88	Autoriza o CPEM a abrir credito adicional especial.
027/88	Cria e extingue empregos altera escala de padrões de vencimento.
039/88	Autoriza o CPEM a celebrar convênio com DER.
040/88	Autoriza o CPEM a celebrar convênio com DER.
041/88	Autoriza o CPEM a celebrar convênio com DER.
042/88	Autoriza o CPEM a celebrar convenio com DER.
043/88	Autoriza o CPEM a celebrar convenio com DER.
011/88	Autoriza a PMI a compensar obrigação de fazer pela quitação de tributos.
034/88	Autoriza a PMI a remunerar o escrivão do cartorio anexo fiscal a título de incentivo e colaboração.
044/88	Autoriza o CPEM a firmar convênio com a Secretaria da <u>Cultu</u> rado Estado SP.
045/88	Aumenta em 45% os valores salariais constantes da tabela da Lei Municipal nº 975/88.
046/88	Autoriza o CPEM a abrir credito especial.
036/88	Disciplina desmembramento de lotes area inferior a 250m2.
035/88	Autoriza concessão de uso, por dez anos, de bem público.
047/88	Autoriza o CPEM, alterar o artigo 2º da Lei Municipal nº 818/85, de 21 de março de 1985.
049/88	Aumenta em 30% os valores salariais constantes da tabela da Lei Municipal 994/88.

03/88	Altera padrões do quadro de pessoal da Câmara Municipal.
049/88	Aumenta em 30% os valores salariais constantes da Tabela/da Lei Municipal nº 994/88.
047/88	Autoriza o CPEM, a alterar o artigo 2º da Lei Municipal/nº 818/85 de 21 de março de 1985.
048/88	Disciplina a incidência do IPTU sobre terrenos com acli-vidade superior a 40% e situados acima da cota 20.
Subs. ao PL 050/88	Autoriza o CPEM a abrir credito especial.
037/88	Estima a receita e fixa a despesa do município de Iguape para o exercício de 1989.
038/88	Aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos do Municí-pio de Iguape para o triênio de 1989 - 1990 - 1991.
035/88	Dispõe sobre o valor venal dos imóveis situados no terri-torio do município de Iguape.
053/88	Aumenta em 35% os valores salariais constantes da tabela da Lei Municipal nº 999/88.
052/88	Autoriza o CPEM a reajustar o repasse de verba ao centro de saúde II e Unidade Mista Hospitalar de Iguape.
054/88	Concede aposentadoria e transfere para o quadro de inati-vos da municipalidade funcionario publico municipal.
055/88	Autoriza o CPEM a fazer concessão de uso ao aeroporto mu-nicipal.
056/88	Autoriza o CPEM a conceder direito real de uso de imóvel municipal com fim específico.
057/88	Institui o Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.
001/89	Aumenta em 26% os valores salariais constantes da Tabela da Lei Municipal 1005/88.
002/89	Dá nova redação, altera, inclui dispositivo na Lei Muni-cipal nº 1008.
005/89	Aumenta em 17,52% os valores salariais constantes da ta-bela da lei municipal 1.011/89.
003/89	Dispõe sobre o cancelamento de debitos relativos aos im-postos sobre a propriedade territorial IPTU e ISS.
004/89	Institui o Imposto sobre transmissão inter-vivos a qual-quer título por ato oneroso, de bens imóveis e de direi-tos reais sobre eles.
08/89	Autoriza o PEM a abrir credito adicional suplementar.
07/89	Autoriza o PEM a abrir credito adicional suplementar.
01/89	Cria cargos de provimento efetivo no quadro de pessoal /da CMEI.

02/89	Cria cargo em comissão de contador no quadro de pessoal da CMEI.
03/89	Reorganiza o quadro de pessoal da CMEI.
04/89	Cria cargos de provimento em comissão no quadro de pessoal da CMEI.
06/89	Dispõe sobre a permissão para instalação e funcionamento / de bares, clubes e discotecas nas proximidades e templos / religiosos em todo território do município.
012/89	Autoriza o CPEM a firmar convênio com o Governo do Estado / de SP através da Secretaria dos transportes.
011/89	Autoriza o CPEM a firmar convenio com o Governo do Estado / de SP através da Secretaria da Agricultura.
013/89	Dispõe sobre a reorganização do quadro de funcionários, cria extingue cargos, altera a escala de padrão de vencimento e aumenta em 13% os salários.
014/89	Dispõe sobre a reorganização administrativa da CMEI.
016/89	Autoriza o CPEM a reajustar o repasse de verba ao Centro de Saude II e Unidade Hospitalar de Iguape.
05/89	Acrescenta paragrafo unico ao artigo 1º da Lei Municipal nº 1016/89.
015/89	Aumenta em 17% os valores salariais constantes da Lei Municipal 1.023/89.
018/89	Autoriza o CPEM a dar o nome de Rua Waldomiro de Barros / Athayde a um trecho da Av: Princesa Isabel, com inicio à / Rua Porto General Osorio e termino a Rua Edson Arantes do / Nascimento.
019/89	Autoriza o CPEM a celebrar consórcio com municípios do Vale do Ribeira e litoral sul.
020/89	Autoriza o CPEM a celebrar convênio com DER para realização de estudos basicos projeto e construção do terminal rodoviário de passageiros no município.